

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP**

**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENATA ALESSANDRA SILVA DE MENDONÇA**

**NOVOS CONTORNOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:  
ENDURECIMENTO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS DE  
RETIRADA DE ESTRANGEIROS FACE AO CENÁRIO DA COVID-19**

**BRASÍLIA**

**DEZEMBRO 2021**

**RENATA ALESSANDRA SILVA DE MENDONÇA**

**NOVOS CONTORNOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA:  
ENDURECIMENTO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS DE  
RETIRADA DE ESTRANGEIROS FACE AO CENÁRIO DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

**BRASÍLIA**

**DEZEMBRO 2021**

**RENATA ALESSANDRA SILVA DE MENDONÇA**

**Novos contornos da política migratória brasileira: endurecimento no cumprimento de medidas compulsórias de retirada de estrangeiros face ao cenário da covid-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

---

**Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes (IDP)**

**Professora Orientadora**

---

**Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges (IDP)**

**Membro da Banca Examinadora**

---

**Profa. Dra. Maria Rosa Guimarães Loula (IDP)**

**Membro da Banca Examinadora**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora Profa. Me Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, exímia conhecedora da área e que com uma dedicação ímpar, dedicou-me sua atenção, carinho e amparo, além de apoiar meus passos na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço à minha filha Anna Luiza e ao meu companheiro Marcus pela compreensão em meus momentos de ausência, cansaço e por me dedicarem o suporte psicológico e afetivo para concluir este ciclo tão importante.

À Lila, minha consócia, que esteve ao meu lado na alegria e, principalmente nos momentos difíceis, em que duvidei da minha aptidão. Certamente sua amizade suavizou a árduacaminhada no curso de Direito, mas comprovadamente foi o esteio que contribuiu para que essaetapa pudesse ser concluída.

Dedico este trabalho acadêmico àqueles que, assim como eu, sentem uma imensurável satisfação em estudar Direito Internacional Privado e Público e sua complementariedade como Direito Constitucional e Relações Internacionais.

“A norma, está inscrita entre as “artes de julgar”, ela é o princípio de comparação. Sabemos que tem relação com o poder, mas sua relação não se dá pelo uso da força, e sim, por meio de uma espécie de lógica que se poderia quase dizer que é invisível, insidiosa”.

- Michel Foucault –

## RESUMO

Desde a antiguidade tentou-se conceber um conceito socialmente correto e juridicamente aceito sobre o estrangeiro, e para isso sempre foi necessário entender o que confere a um indivíduo, o status de nacional. Tais concepções estão ligadas à ideia de cidadania, pois é com ela que se goza dos direitos políticos que lhe são garantidos. Para o direito internacional, compreende-se estrangeiro, aquele indivíduo que, de acordo com as leis de um determinado Estado, não venha a ser considerado seu nacional. Valendo-se dos tratados e convenções internacionais firmados ao longo dos anos, além de considerar o entendimento pactuado dos direitos humanos, o Direito Internacional Público e Privado, em conformidade com o Direito Interno dos Estados, tem assemelhado, cada vez mais, a condição jurídica do estrangeiro ao do nacional. O ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de firmar um contexto de igualdade entre estrangeiros e nacionais, promulgou o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº. 6.815/1980, documento que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e criava o Conselho Nacional de Imigração. Frente à necessidade de se ampliar o alcance de proteção dos direitos humanos para o migrante, a legislação brasileira, demonstrou empatia quanto à preservação dos direitos humanos, e assim, revogou o Estatuto do Estrangeiro, e sancionou em maio de 2017, a Lei de Migração. A nova norma representou, sem dúvida, um avanço na legislação migratória, uma vez que, reprimindo a criminalização do estrangeiro no país, bem como sua discriminação na sociedade. No tratamento jurídico dado às medidas de saída compulsória do estrangeiro, expulsão, deportação e repatriação (medidas administrativas) e extradição (medida de cooperação jurídica), a Lei de Migração apresentou evoluções, principalmente ao estabelecer vedações às práticas abusivas contra migrantes. Com o advento da pandemia de SARS-CoV-2, esperava-se que, frente as medidas de proteção e combate à disseminação da doença no mundo, a aplicabilidade das medidas de saída compulsória de estrangeiro seria suspensa, visto que uma das principais medidas de restrição foi o fechamento de fronteiras dos países, fundamentadas em uma questão de humanidade e logística. Apesar das recomendações da OMS possuírem um caráter de implementação emergencial, as medidas de restrição por ela determinadas, por vezes foram distorcidas causando uma crise migratória intensa anos antes, em razão de conflitos armados, intolerância religiosa e perseguição política, impactando diretamente migrantes, estivessem eles nas fronteiras ou irregulares nos países estrangeiros. Brasil, EUA e EU, seguindo as orientações sanitárias, apresentaram comportamentos semelhantes no tocante à obstrução de fronteiras. Entretanto, Brasil e EUA, sob a liderança de governantes autoritários utilizaram-se da pandemia para endurecer sua política migratória, principalmente no que se refere às medidas de saída compulsória de estrangeiro, que tiveram aumento exponencial, sobretudo quanto às deportações, podendo ser consideradas coletivas, prática reprovada pela comunidade internacional e firmada em acordos internacionais. A EU, a depender do Estado-membro, optou por uma política pautada nos direitos e acolhimento, mas não foi unanimidade. O endurecimento na aplicação das medidas de saída compulsória retrata a continuidade de políticas de exclusão, segregação e marginalização do estrangeiro, agora sob o respaldo da pandemia.

**Palavras-chave:** Estrangeiro, direitos humanos, Direito Internacional, Brasil, Covid-19, saída compulsória, endurecimento.

## ABSTRACT

Since ancient times, attempts have been made to conceive a socially and legally accepted concept of the foreigner, and for this it has always been necessary to understand what confers to an individual, the status of national. Such conceptions are linked to the idea of citizenship, in which political rights are guaranteed. Under international law, a foreigner is defined as an individual who, according to the laws of a particular State, is not considered to be its national. Based on international treaties and conventions signed over the years, in addition to considering the agreed understanding of human rights, Public and Private International Law, in accordance with Domestic Law of States, has increasingly resembled the legal status from abroad to the national. The Brazilian legal system, in order to establish a context of equality between foreigners and nationals, enacted the Foreigners' Statute, Law n°. 6.815/1980, a document that defined the legal status of foreigners in Brazil and created the National Immigration Council. Faced with the need to expand the scope of protection of human rights for migrants, Brazilian legislation demonstrated empathy for the preservation of human rights and revoked the Foreigners' Statute, and sanctioned, in May 2017, the Migration Law. The new norm undoubtedly represented an advance in immigration legislation, since it repressed the criminalization of foreigners in the country, as well as their discrimination in society. In the legal treatment given to measures of compulsory departure from abroad, expulsion, deportation and repatriation (administrative measures) and extradition (legal cooperation), the Migration Law has evolved, mainly by prohibiting abusive practices against migrants. With the advent of the SARS-CoV-2 pandemic, it was expected that, given the measures to protect and combat the spread of the disease in the world, the applicability of the compulsory departure measures of foreigners would be suspended, as one of the main measures of restriction was closing the borders of countries, based on a matter of humanity and logistics. Although the WHO recommendations have an emergency implementation character, the restriction measures determined by it were sometimes distorted, causing an intense migratory crisis years before, due to armed conflicts, religious intolerance and political persecution, directly impacting migrants, whether they were at borders or staying irregularly in foreign countries. Brazil, USA and EU, following sanitary guidelines, showed similar behavior regarding border obstruction. However, Brazil and USA, under the leadership of authoritarian governors, used the pandemic to tighten their migratory policy, especially on measures for compulsory departure of foreigners, which had an exponential increase, especially regarding deportations, which can be considered collective, a practice which the international community disapproved and signed in international agreements. The EU, depending on the Member State, opted for a policy based on rights and acceptance, but it was not unanimous. The reinforcement of mandatory exit measures application portrays the continuity of policies of exclusion, segregation and marginalization of foreigners, now under the support of the pandemic.

**Keywords:** Foreign, human rights, International Law, Brazil, Covid-19, compulsory exit, reinforcement.

## LISTA DE ABREVIATURAS

**ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados

**EU**- European Union

**EUA** – Estados Unidos da América

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CONARE** – Comitê Nacional para os Refugiados

**DEMIG** – Delegacia de Migrações

**DPU** – Defensoria Pública da União

**EXT** – Extradicação

**IDH** – Índice de Desenvolvimento Humanos

**LAI** – Lei de Acesso à Informação

**MRE** – Ministério das Relações Exteriores

**MNE** – Ministério dos Negócios Estrangeiros

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PF** – Polícia Federal

**RFA** – República Federal da Alemanha

**RTJ** – Revista Trimestral de Jurisprudência

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TPI** – Tribunal Penal Internacional

**UE** – União Europeia

**U.S** – United States

**USA** – United States of America

**WHO** – World Health Organization



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. NACIONAIS E ESTRANGEIROS NO BRASIL .....	12
1.1 Noções de Pertencimento, Preceito de Nacionalidade e a Inserção do Estrangeiro na Comunidade Internacional .....	14
1.2 Medidas de Saída Compulsória de Estrangeiro Aplicáveis no Brasil – Considerações Acerca da Evolução do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração.....	20
1.3 Medidas Administrativas de Saída Compulsória.....	21
a. Expulsão.....	21
b. Deportação .....	29
c. Repatriação .....	32
1.4 Medida de Cooperação Jurídica Internacional.....	34
a. Extradicação .....	35
2. COVID-19: UM VÍRUS APÁTRIDA E PANDÊMICO .....	43
2.1 Definição e Surgimento da Pandemia: Necessidade de Procedimento de Proteção, Políticas Sanitárias e o Papel da Organização Mundial da Saúde .....	43
2.2 Ações de Combate à Contaminação, Principais Medidas Adotadas pelos Países Para Frear a Disseminação e seus Impactos nos Estrangeiros .....	47
2.3 Perspectiva Brasileira, Norte-Americana e Europeia: Estudo Comparado da Aplicação das Medidas de Saída Compulsória de Estrangeiro e o Enfrentamento do Covid19.....	54
3. APORTES JURISPRUDENCIAIS, DEBATES E REFLEXÕES: O CONFRONTO ENTRE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO FRENTE AO FUTURO DAS MEDIDAS DE SAÍDA COMPULSÓRIA NO BRASIL E NO MUNDO.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	67
REFERÊNCIAS .....	72

## INTRODUÇÃO

Na Idade Antiga, o conceito de estrangeiro compreendia apenas aquele indivíduo que não comungava na mesma religião da cidade, e na Idade Moderna, em especial com a Revolução Francesa (1779-1789), o estrangeiro passou a ser caracterizado pejorativamente, sendo considerado não cidadão, ou seja, não gozaria de nenhum direito.

De forma geral, o vínculo de um indivíduo com um Estado é a formalização do exercício de seus direitos políticos. Porém, é imprescindível explicar que a nacionalidade não se confunde com o pertencimento a uma ou outra nação, pois a história provou que em decorrência da convivência social em comunidade internacional, pode haver diversas nações em um só Estado, o que irá depender dos atributos comuns que cada nação mantém entre si e com seus indivíduos.

Certo é que, mesmo que um estrangeiro se mostre pertencente a um país, que não o seu de origem, o Estado não é obrigado a abrigá-lo em seu território, porém, se o faz, deve conceder-lhes um mínimo de direitos, no que tange à segurança de dos indivíduos.

Entretanto, os direitos concedidos aos estrangeiros no Brasil não são absolutos. Vale dizer que um estrangeiro tem direito à liberdade, porém, não significa isentá-lo de eventual prisão, por motivo de crime. Da mesma maneira que o direito de crença o livre do exercício dos cultos religiosos, encontra-se limitado pelas regras do direito de vizinhança, ordem pública e bons costumes.<sup>1</sup>

Voltando-se para as questões que envolvem procedimentos adotados em desfavor de estrangeiros, os processos cujo objeto são as medidas de saída compulsória do país sempre foram tema de divergências quanto aos fundamentos adotados para a aplicabilidade de cada medida, causando debates intensos, principalmente na área dos Direitos Humanos.

Com o advento da pandemia de SARS-CoV-2, mais conhecida como Coronavírus ou Covid-19, iniciada em 2020 e que perdura até hoje, e sabendo-se que é uma catástrofe sanitária mundial, esperava-se que, frente as medidas de proteção e combate à disseminação da doença no mundo, a aplicabilidade das medidas de saída compulsória de estrangeiro seria suspensa, visto que uma das principais medidas de restrição foi o fechamento de fronteiras dos países,

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

fundamentadas em uma questão de humanidade e logística, mas que impactou violentamente o fluxo migratório.

Expostas tais considerações, este trabalho surgiu da apreensão em verificar como o governo federal brasileiro passou a lidar com as medidas de saída compulsória do estrangeiro após o aparecimento do Covid-19 e suas consequências, especialmente no que tangeu ao fechamento de fronteiras. Ademais, oportunizou-se traçar um estudo comparado entre Brasil, EUA e EU, a fim de compreender como diferentes governos trataram a situação sanitária.

Para isto, fez-se uma pesquisa doutrinária desde Celso D. Albuquerque Mello, perpassando por Hildebrando Accioly, Nádia de Araújo, Marcelo Varela e Sidney Guerra, além de outros autores. Paralelamente, objetivou-se trazer dados reais e atualizados sobre as medidas de saída compulsória do estrangeiro desde o início da pandemia de Covid-19. Nesse intento, tais dados foram solicitados ao Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos (DIJ), do Ministério da Justiça e à Polícia Federal. Frisa-se que grande parte da pesquisa relacionada à pandemia e Covid-19, em razão de sua contemporaneidade, foi pautada em relatórios científicos de organismos internacionais, Universidades e documentos públicos, visto a escassez de bibliografia.

Assim, buscou-se perpassar pelos principais conceitos de Direito Internacional, como as noções de nacional e estrangeiro, bem como as medidas de saída compulsória do território nacional, encerrando-se com as informações sobre a pandemia de Covid-19, necessários para a compreensão da análise proposta, da mesma forma se pretende abordar a relevância dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil e demais países afim de promover o cumprimento da proteção dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade.

Em conclusão, destaca-se que de forma complementar, Direito Público e Privado foram a base deste trabalho, ressaltando a relevância de ambos para o ordenamento jurídico internacional, cabendo aos Estados, não apenas adequar as normativas de suas legislações internas aos preceitos norteadores de Direito Internacional Público e Privado e Direito Constitucional, mas aplicá-las de forma justa, igualitária, célere e efetiva.

## 1. NACIONAIS E ESTRANGEIROS NO BRASIL

Para se definir quem é um nacional, faz-se necessário compreender como ocorre o processo de identidade de um indivíduo a fim de que ele se perceba inserido em um ambiente ou comunidade.

O conceito de identidade nacional indica a condição social e o sentimento de pertencer a uma determinada cultura, e só ganhou certa notoriedade e força no século XIX, quando surgiu a noção de nação, condicionando a ideia de identidade nacional à participação ou exclusão na convivência coletiva do indivíduo dentro desta nação.

Porém, ainda mais forte que a noção de cultura, a identidade implica a compreensão de fatores que conectam o indivíduo a parte do ambiente em que vive. Nem sempre um grupo com uma cultura em comum percebe-se, denomina-se, reconhece-se ou é objeto de discursos identitários. A identidade estaria ligada, desta forma, à representação da cultura de um ou mais grupos humanos.<sup>2</sup>

As identidades são sempre uma construção, mas isso não significa ser um ato inventado de poder deliberado, imposto e assimilado integralmente.<sup>3</sup>

Expostos os conceitos acima, da ideia de identidade nacional é possível, e preciso, compreender que se baseia na ideia de nação que, por sua vez, pode ser entendida como a reunião de indivíduos que compartilham, entre si, cultura, costumes, idioma, símbolos e que vivem no mesmo território.

Ernest Renan,<sup>4</sup> em sua conferência “Que é uma nação?”, realizada em 1882, em Sorbonne, narrou:

Uma nação é uma alma, um princípio espiritual. Duas coisas que para dizer a verdade não formam mais que uma constituem esta alma, este princípio espiritual. Uma está no passado, a outra no presente. Uma é a possessão em comum de um rico legado de

<sup>2</sup> MORENO, JC. **Revisitando o conceito de identidade nacional**. In: RODRIGUES, CC., LUCA, TR., and GUIMARÃES, V., orgs. **Identities brasileiras: composições e recomposições** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 7-29. Desafios Contemporâneos collection. ISBN 978-85-7983-515-5. Available from SciELO Books. Disponível em [rodrigues-9788579835155-03.pdf \(scielo.org\)](https://books.scielo.org/rodrigues-9788579835155-03.pdf). Acesso em 22.08.2021.

<sup>3</sup> Idem, pg. 9.

<sup>4</sup> Joseph Ernest Renan foi um escritor, filósofo, teólogo e historiador francês nascido em 1823. Suas obras influenciaram grandes escritores no fim do século XIX e início do século XX, e sua obra foi uma referência obrigatória para agnósticos e ateus nos países de língua originária do latim, fornecendo motivos ideológicos aos movimentos republicanos anticlericais de inícios do século XX. O seu ensaio *Qu'est-ce qu'une nation?* (O que é uma nação? 1882), tornou-se uma referência obrigatória nos estudos sobre o nacionalismo. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/285548245\\_Qu\\_e\\_uma\\_nacao\\_de\\_Ernest\\_Renan](https://www.researchgate.net/publication/285548245_Qu_e_uma_nacao_de_Ernest_Renan) Acesso em 15.08.21.

lembranças; outra é o consentimento atual, o desejo de viver em conjunto, a vontade continuar a fazer valer a herança que receberam esses indivíduo.

Ao preencher requisitos dispostos em normas internas, delimitando quem são seus nacionais, o Estado <sup>5</sup> enquadra, automaticamente, como estrangeiro todos os indivíduos que não se encaixam em suas exigências, mas que estejam em seu território, quer a título provisório ou definitivo.<sup>6</sup>

Para o ordenamento jurídico, compreende-se como estrangeiro aquele que, em conformidade com as regras jurídicas do Estado em que se encontra, não preenche as formalidades impostas para o reconhecimento de nacional.

Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso inteiram que determinar a nacionalidade de um indivíduo permite definir de forma clara quem é o estrangeiro, considerando-o, relativamente, a um Estado A, B ou C, tratando-se, portanto, de uma concepção a *contrario sensu*, levando a conclusão de que o apátrida, por exemplo, será enquadrado, independentemente do país onde esteja, sempre como estrangeiro por não pertencer a nenhuma nacionalidade.<sup>7</sup>

A ideia de nacional e estrangeiro está bem ligada à ideia de cidadania, pois é com ela que se goza dos direitos políticos que lhe são garantidos, pois grande parte dos países concede direitos políticos apenas a seus nacionais, e assim para participar da vida pública do Estado e exercer direitos políticos, além de nacional, o indivíduo precisa ser cidadão.

Compreender e distinguir nacionalidade e cidadania merece um olhar cauteloso, pois bem como pronunciam Barroso e Tibúrcio, ambos realçam aspectos diferentes do mesmo

---

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney. **Alguns aspectos sobre a situação jurídica do estrangeiro do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração.** Direito em debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, 2017, p. 90-112. Apud. VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximações ao estudo do sentir constitucional coimo modo de integração política.** Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense: “O sentimento constitucional é expressão de uma cultura política assimilada e sentida pelas pessoas acerca dos principais alicerces jurídico-político de convivência, o que envolve realização de diversos fundamentos”.

<sup>6</sup> Importante explicar que, há situações em que o indivíduo nasceu no território do Estado em que está presente e não ser detentor da referida nacionalidade, como é o caso de estrangeiros nascidos na Itália, porém não preenchem o requisito do *jus sanguinis*, fator determinante para concessão da nacionalidade italiana. Por isso, torna-se necessário estabelecer, de forma clara e precisa o conceito de estrangeiro à luz da nacionalidade do indivíduo.

feito: pertencer a um Estado. Nacionalidade, porém, transmite uma concepção internacional e cidadania por sua vez, algo interno do país.<sup>8</sup>

Desse modo, para se compreender amplamente as noções de nacional e estrangeiro, é imprescindível estabelecer os parâmetros conceituais do que envolve a noção de pertencimento do indivíduo à uma nação e assim, estabelecer sua nacionalidade, bem como apresentar sua importância para a inserção do indivíduo em na comunidade internacional.

### **1.1 Noções de Pertencimento, Preceito de Nacionalidade e a Inserção do Estrangeiro na Comunidade Internacional**

Atualmente, para o direito internacional, compreende-se estrangeiro, “aquele indivíduo que, de acordo com as leis de um determinado Estado, não venha a ser considerado seu nacional”.<sup>9</sup> O conceito de nacionalidade aborda sentidos importantes, embora não claramente distintos, como o sociológico e jurídico. A concepção jurídica acerca da nacionalidade, desperta discussões, visto que alguns autores, como Diego Araújo Campos e Fabiano Távora, defendem que:

Nacionalidade é o vínculo político entre Estado soberano e o indivíduo que faz um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Apesar de ser substancial no Direito das Gentes, esse vínculo político recebe disciplina jurídica de Direito Interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no Direito Internacional, as regras gerais assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido.<sup>10</sup>

Por outro lado, autores como Paulo Henrique Gonçalves Portella defendem que a nacionalidade é um vínculo não somente político, mas jurídico-político, que une uma pessoa física a um Estado do qual decorre uma série de direitos e obrigações recíprocas.

Sócrates desprendia-se de todas as amarras quando proclamava “não ser ateniense, e nem grego, mas sim, um cidadão do mundo”.

---

<sup>8</sup> TIBURCIO, Carmen & BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 248-250.

<sup>9</sup> TIBURCIO, Carmen & BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 288.

<sup>10</sup> TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional: público, privado e comercial**/Fabiano Távora e Diego Araújo Campos. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (Coleção Sinopses jurídicas v. 33, p. 115).

Tradicionalmente, a nacionalidade consiste no vínculo jurídico do indivíduo com o Estado, contrapondo-se, assim, à ideia sociológica, visto que juridicamente, ter nacionalidade pressupõe o Estado já constituído, ou seja, é nacional aquele indivíduo que possui a qualidade de membro de um Estado.

Nos países que adotam o critério da nacionalidade para reger o estatuto pessoal, a nacionalidade é detém importância e implica na proteção diplomática das pessoas, seus nacionais, quando no exterior.

No sentido sociológico, nacionalidade consiste em um grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça, religião e possuem uma “vontade, querer” de viver em comum.<sup>11</sup> Assim, ter nacionalidade é ser detentor de um sentimento de pertencimento a um determinado grupo, que em regra, ostenta atributos comuns. Porém, além das singularidades, é devida a busca pelo Estado Soberano, na condição de maior atividade organizada. Desta forma, é possível afirmar que o sentimento de nacionalidade do indivíduo é anterior à própria criação do Estado, podendo-se destacar assim que, esse sentimento de pertencimento é o que torna válido e imperioso o surgimento do Estado.

Da Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 12, infere-se que a nacionalidade representa um vínculo jurídico que designa quais são as pessoas que fazem parte de uma determinada sociedade política estatal.<sup>12</sup> A reunião dessas pessoas denomina-se povo, não devendo ser confundido com população, pois esta apresenta uma interpretação apenas geográfica, e não dotada de vínculo afetivo.

De forma geral, o vínculo de um indivíduo com um Estado Soberano é a formalização do exercício de seus direitos políticos, tornando-o membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado.<sup>13</sup>

Tecido os devidos conceitos necessários, é possível compreender que a nacionalidade é assim, o objeto de regulamentação do Direito Interno, uma vez que é lícito a cada Estado, estabelecer como será sua concessão de nacionalidade, sendo um ato oficial de competência de cada Estado, na forma de sua definição normativa, não sendo facultada a outro ente estatal, qualquer tipo de interferência nesse processo – princípio da não ingerência. Pode-se dizer que

---

<sup>11</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional público**. 1 ed. – 14 ed., Rio de Janeiro; Renovar, 2002. 2v., p. 953.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição Federal 1988, art. 12.

<sup>13</sup> TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional: público, privado e comercial**/Fabiano Távora e Diego Araújo Campos – 6. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas: v. 33) – pg. 115.

o objeto do direito da nacionalidade é determinar quais são os indivíduos que pertencem ao Estado e que à sua autoridade se submetem.

Ressalta-se que somente Estados soberanos podem criar normas que tratem de nacionalidade, bem como nenhum indivíduo pode ser coagido a adquirir uma nacionalidade, nem mesmo os apátridas<sup>14</sup> e o indivíduo deve ser livre para optar ou mudar de nacionalidade, desde que seguidas as normas de cada Estado.

Ainda que, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispor, em seu artigo 15, a nacionalidade é um direito humano e nenhum indivíduo será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade<sup>15</sup>, cujo único titular capaz de outorgar é o Estado soberano, a matéria é regulada pela soberania interna dos Estados, que determina quem será, ou não, seu nacional. É o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, que Pontes de Miranda (1967, p. 367-368) ensina que:

Os Estados podem dizer quais são os seus nacionais. Só eles o podem fazer, e não podem dizer que os seus nacionais não são o de outros Estados. É-lhes lícito estatuir que se perca a nacionalidade de outro Estado antes de se adquirir a sua, porém não que a aquisição da sua implique a perda da nacionalidade de outro Estado. Em resumo: o Estado só legisla sobre a aquisição e a perda da 'sua' nacionalidade.<sup>16</sup>

A atribuição de uma nacionalidade às pessoas naturais torna o ente estatal apto à condução de assuntos de interesse do indivíduo e é importante para a própria existência do Estado, pois se refere à formação do povo, dimensão pessoal do fenômeno estatal. Para a pessoa, a ligação com um Estado é normalmente um dos principais critérios para o exercício de direitos políticos na ordem interna e enseja o direito à proteção por parte do ente estatal quando o nacional se encontra fora do seu território.

Estabelecer uma nacionalidade torna-se imperioso, pois, como já mencionado, é ela que distingue nacionais e estrangeiros, determinando, em diversas áreas como jurídica e social, direitos que, a depender do Estado, não são compartilhados.

---

<sup>14</sup> Denominação dada aos indivíduos que não detêm nacionalidade, ou por nunca a ter ou por tê-la perdido por alguma razão e não ter solicitado ou adquirido outra.

<sup>15</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo, 15. Disponível em [Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nações Unidas - ONU Portugal \(unric.org\)](https://www.unhcr.org/refugees/article/1948-declaration-of-human-rights.html). Acesso em 22.08.2021.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 367-368.



Historicamente e, tomando como fontes os tratados e convenções internacionais firmados ao longo dos anos, além de considerar o entendimento pactuado dos direitos humanos, o Direito Internacional Público e Privado, em conformidade com o Direito Interno dos Estados, têm assemelhado, cada vez mais, a condição jurídica do estrangeiro ao do nacional.

A Convenção de Havana, 1928,<sup>17</sup> em seu art. 1º, sobre a condição dos estrangeiros, estabelece que “os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros em seus territórios”. No que se refere à obrigação dos estados, ou seja, “concedendo aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território todas as garantias individuais que concedem a seus próprios nacionais e o gozo dos direitos civis essenciais”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, trata, no art.13, alínea 2, que “toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, inclusive de seu próprio, e de regressar a seu país”.<sup>18</sup> Em seguimento, o art. 14, designa que “toda pessoa, em caso de perseguição, tem o direito de buscar asilo e de desfrutá-lo em outro país”, que esclarece a excepcionalidade dos casos de perseguição.

No ordenamento jurídico brasileiro e seguindo o direcionamento de igualdade entre os povos, a Carta Magna de 1988 dispõe, no art. 5º, XV, que “é livre a locomoção, no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, ele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.<sup>19</sup> Além, o art. 5º, *caput*, já previa a igualdade entre os indivíduos, onde lê-se: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhe aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”.

Fato é que nenhum Estado tem obrigação de admitir indivíduos estrangeiros, porém se o faz, deve conceder-lhe o mínimo de direito, ofertando-lhe uma condição, diminuta que seja, de igualdade com os cidadãos natos, ao menos ao que compete à segurança dos indivíduos, não significando que devam, obrigatoriamente, deter dos mesmos direitos dos cidadãos natos.

---

<sup>17</sup> Promulgada por meio do Decreto nº. 18.956, de 22-10-1929. Disponível em [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao\\_sobre\\_os\\_estrangeiros-15.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao_sobre_os_estrangeiros-15.pdf). Acesso em 15.03.2021.

<sup>18</sup> UNICEF – O Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23.03.2021.

<sup>19</sup> Ressalta-se que poderá haver restrições quanto ao referido direito, em tempo de guerra, no caso de estado de sítio (art. 139, I, CF/88), além de outras situações a depender de sua fixação em lei, como as relativas ao combate ou contenção de epidemias.

No âmbito interno, a legislação brasileira firmou uma tentativa de equiparação quanto aos estrangeiros e nacionais, ao promulgar, em 1980, o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº. 6.815, documento este que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e criava o Conselho Nacional de Imigração. O Estatuto à época, definia a política do migrante no território brasileiro, com relevância principal aos interesses nacionais.

Com o passar dos anos e sendo evidente o intento de ampliar o perímetro alcançado pelos direitos humanos, bem como a manutenção dos ganhos consagrados, a legislação brasileira, respeitando sempre as legislações internacionais acerca do tema, têm demonstrado solicitude quanto à preservação dos direitos humanos,<sup>20</sup> e assim, ratificou sua diligência ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, ato que humanizou a antiga legislação existente sobre o tema, sancionado em 24 de maio de 2017, lei nº. 13.445, a Lei de Migração.

Porém, tal equiparação construída em torno do estrangeiro, não resultou na supressão das normas que delimitam sua situação frente aos nacionais. Por isso, para Paulo Henrique Gonçalves Portela, permanece a expressão de “condição jurídica do estrangeiro” no que tange à somatória de normas regulamentadoras quanto à entrada, permanência e saída de indivíduos em outro Estado. Assim, a legislação brasileira possui uma série de vedações à atividade dos estrangeiros, umas decorrentes de vedações constitucionais, outras criadas pelo próprio legislador ordinário.

Entretanto a realidade internacional revela que os entes estatais ainda exercem controle sobre a entrada e a permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios. Com isso a circulação de pessoas entre países ainda está condicionada, na prática, à observância de certas normas estabelecidas pelos entes estatais e, em última instância, a própria anuência dos Estados que, no interesse nacional, podem estabelecer restrições à presença de estrangeiros em seu território.<sup>21</sup>

O imigrante, em situações de normalidade, já vive a vulnerabilidade sistêmica, visto que se encontra em país estrangeiro, com idioma e cultura que diferem do seu, e à margem de algumas políticas públicas de assistência condicionadas à condição de nacional. Foucault bem

---

<sup>20</sup> Em 2016, durante sua participação da Cúpula de Líderes sobre Refugiados, o Brasil firmou seu compromisso em receber refugiados sírios, frente ao Ministro da Justiça à época, o Sr. Alexandre de Moraes e todos os presentes. Além, o Estado Brasileiro mostrou seu engajamento na responsabilidade de inseri-los na sociedade por meio de políticas de assistência e agências de fomento, medida que se conforma com o art. 3º, incisos X e XIII, da Lei de Migração.

<sup>21</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário** – 13. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador JusPodivm, 2021, p. 355.

delimita isso ao analisar a condição de estrangeiro e uma correlação entre o “normal” e o “monstro”.

Para Michel Foucault, a analogia feita fundamenta-se no fato de que alguns sujeitos são sinalados como “monstros”, e isso os afasta de um padrão normatizado e normalizado que se baseia na legislação codificada e pela manutenção do *status quo*. Nesse entendimento, a ideia de monstro a que Foucault se refere, aquele que ultrapassa a regulamentação do Estado, visto que sua existência não permeia o conceito de “ser natural”, rotula o estrangeiro como um indivíduo anormal, uma vez que exaspera a caracterização indicada pela nacionalidade da sociedade em que vive.

Dito isto, é neste momento em que se evidencia a dificuldade em incluir, no ordenamento jurídico, os refugiados, asilados e os naturalizados.<sup>22</sup>

Recentemente e no âmbito do ordenamento brasileiro, a Lei de Migração, além de acrescentar nova medida de retirada, trouxe novos contornos aos mecanismos de saída compulsória do migrante do Brasil.

O revogado Estatuto do Estrangeiro previa três institutos a fim de regulamentar a saída compulsória do migrante, sendo eles: a deportação, a expulsão e a extradição. A Lei de Migração não só alterou tais institutos, mas acrescentou a repatriação ao rol existente. Assim, a extradição passou a ter caráter de cooperação internacional (principalmente no âmbito penal) e as medidas de expulsão, deportação e repatriação, de caráter humanitário.

Chega-se, enfim, aos núcleos de estudo deste trabalho: o estrangeiro e as medidas de saída compulsória do país. Mas não somente sua saída em situações normais globais, e sim, frente aos desafios da pandemia de SARS-CoV-2, mais conhecido como Covid-19 e/ou Coronavírus, que se instaurou no mundo nos primeiros meses de 2020, sem fazer distinções quanto ao poder econômico, industrial, bélico, natural ou mesmo de inovação tecnológica, e se perpetua até então.

Direcionando tais entendimentos para a situação mundial vivida a partir de março de 2020, quando se descobriu a disseminação do Coronavírus, a questão do estrangeiro no Brasil e no mundo foi colocada em anormalidade, dado que a pandemia expôs profundas

---

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

desigualdades estruturais que condicionaram direitos como: saúde, moradia, emprego e assistência social.

Evidentes os indícios de que os mais atingidos pela pandemia são os mais vulneráveis, entre eles, os migrantes,<sup>23</sup> uma vez que deficiência nos recursos financeiros impacta diretamente na “*savoir-faire*” de seguir as medidas sanitárias contra o Coronavírus.

A própria condição de rotulação imposta ao estrangeiro, afastando-o dos demais, contribui, de certa forma, para o aumento da pandemia, uma vez que sentindo-se ainda mais apossados, escondem sintomas da doença por temor de que sejam ainda mais rejeitados ou penalizados.

### **1.2 Medidas de Saída Compulsória de Estrangeiro Aplicáveis no Brasil – Considerações Acerca da Evolução do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração**

Em vigor na década de 80, o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, enaltecia em seu texto normativo a segurança nacional como elemento norteador de sua aplicação, afastando princípios de direitos humanos do qual o Brasil era signatário em tratados internacionais. Tais diretrizes evidenciavam-se ao criminalizar a migração, tratando o migrante como “ameaça à segurança nacional”, restringindo as liberdades das pessoas migrantes, vedando-lhe direito, além de pautar-se pela ótica econômica, selecionando a vinda do migrante para ao país, bem como dificultando seu processo para a devida regularização documental. Em outras palavras, o estrangeiro foi titulado, pelo próprio Estatuto do Estrangeiro, como um ser inferior e desmerecedor de qualquer tratamento digno de igualdade e respeito para com os demais, denominados nacionais.<sup>24</sup>

Inevitável lembrar que, o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado e entrou em vigor quando o Brasil estava sob o regime da ditadura militar o que, sabidamente, corroborou tanto para o intento idealista de preservação da segurança nacional, quanto para às arbitrariedades cometidas por autoridades.

---

<sup>23</sup> *International Organization for Migration (IOM). Migration Factsheet n° 6 – The Impact of COVID-19 on migrants.* Disponível em:

[https://www.iom.int/sites/default/files/our\\_work/ICP/MPR/migration\\_factsheet\\_6\\_covid-19\\_and\\_migrants.pdf](https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/MPR/migration_factsheet_6_covid-19_and_migrants.pdf).

Acesso em 01.05.2021.

<sup>24</sup> GUERRA, Sidney. **Alguns aspectos sobre a situação jurídica do estrangeiro do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração.** Direito em debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, 2017, p. 90-112.

Com sua revogação, entrou em vigor, em 24 de maio de 2017, a Lei 13.445/17, conhecida como Lei de Migração, posteriormente regulada pelo Decreto 9.199<sup>25</sup>, de 20 de novembro de 2017, que, em conformidade com tratados internacionais do qual o Estado brasileiro é parte, juntamente com os preceitos da Constituição Federal de 1988, estabeleceu novos parâmetros para o tratamento dado aos estrangeiros no Brasil.

A nova lei representou, sem dúvida, um grande avanço na legislação migratória, uma vez que, reprimiu não só a criminalização do estrangeiro no país, mas sua discriminação. O viés de proteção à família e aos refugiados e apátridas, antes preteridos, passaram a receber atenção a aplicação legal em âmbito brasileiro.

Nádia de Araújo bem ratificou tal progresso quando diz que:

passa o estrangeiro a ser tratado como um sujeito de direitos, com garantias e deveres, sob a ótica dos direitos humanos. O estabelecimento desse novo marco legal sob a perspectiva da proteção, garantindo direito de informação e assistência jurídica, e não mais sob a perspectiva de controle, seguramente evitará situações de abusos e discriminações<sup>26</sup>.

Para Marcelo Varela, “houve uma mudança de paradigma na forma como o Estado Brasileiro compreende as migrações, a partir da Lei 13.445, com a valorização de uma ótica humanística, desburocratizante”.<sup>27</sup>

### 1.3 Medidas Administrativas de Saída Compulsória

#### a. Expulsão

Abordou-se sobre as mudanças legislativas, momento este que cabe uma análise do que previsto no tocante a retirada de estrangeiros do território nacional. Inúmeros são os ensejos que merecem nossa atenção.

A expulsão de estrangeiro consiste em retirar compulsoriamente um estrangeiro de seu território quando configurada que sua presença pode afetar a segurança interna do país, bem

<sup>25</sup> BRASIL, Decreto nº 9.199 de 20.11.2017. Disponível em [D9199 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/d9199).

<sup>26</sup> ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. – 8. ed. rev. e atual. -São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 445.

<sup>27</sup> VARELA, Marcelo. **O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação**. Revista de Direito Internacional – *Brazilian Journal of International Law*. V. 14, n. 2, 2017. UniCeub. Disponível em [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4682](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4682). Acesso em 02.10.2021.

como sua ordem pública vigente, além de atentar contra os princípios de moralidade e a economia nacional.

Em 1928, na cidade de Havana, durante a Sexta Conferência Americana, a fim de instituir a condição dos estrangeiros nos territórios dos países participantes, celebrou-se a Convenção sobre os Estrangeiros que, no artigo 6º dispôs que “Os Estados podem, por motivo de ordem ou segurança pública, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu território”.<sup>28</sup>

Na perspectiva internacional, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ONU/1966, quanto o Pacto de San José da Costa Rica, OEA/1969, dispunham em seus textos normativos a previsão de que aos estrangeiros que se estivessem em situação legítima de acordo com as normas vigentes do país em que se encontrassem, desde que Estados-membros dos mencionados pactos internacionais, só poderiam dele ser expulsos em conformidade com a Lei.

Internalizando o tema, a Constituição do Brasil de 1934 reunia, no artigo 5º, inciso XIX, alínea “g”, de seu texto normativo a competência privativa da União para legislar sobre a entrada e expulsão de estrangeiros em território nacional.<sup>29</sup>

A Constituição de 1946 tratava o tema em dois dispositivos de seu texto: art. 5º, inciso XV, alínea “n” e no artigo 143. Ressalta-se que no primeiro artigo supracitado, cabia privativamente à União legislar sobre a naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e o segundo imputava ao Governo Federal a responsabilidade pela expulsão de um estrangeiro de seu território fundamentando-se na premissa de nocividade à ordem pública.<sup>30</sup>

O Supremo Tribunal Federal, ao lavrar prima súmula, ainda na década de 60, firmou entendimento referente à expulsão de estrangeiros estabelecendo sua vedação nos casos em que o estrangeiro possuísse cônjuge brasileira ou filho (a) brasileiro (a) e que fossem dependentes economicamente do sustento paterno<sup>31</sup>. Em razão da duplicidade de entendimento quanto ao

---

<sup>28</sup> BRASIL, Convenção sobre os Estrangeiros, datada de 20.02.1928 e promulgada pelo Decreto nº 18.956 de 22.10.1929. Disponível em [CONVENÇÃO SOBRE OS ESTRANGEIROS \(1928\) | LEIS E TRATADOS \(wordpress.com\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil/04/leis/1928/leis_18956.htm).

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição de 1934. Disponível em [Constituição34 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil/04/const/const34.htm)

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1946, art. 146. Disponível em [Constituição46 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil/04/const/const46.htm). Salvo disposto no art. 129, incisos I e II da mesma norma legal.

<sup>31</sup> BRASIL, Súmula aprovada em Sessão Plenária de 13.12.1963, publicada na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

preenchimento cumulativo ou não dos requisitos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a exceção teria validade com o preenchimento de apenas um deles. Em 1969, o Decreto-lei nº 417, em seu artigo 3º, firmou entendimento de que “não será expulso estrangeiro que tenha cônjuge ou filho brasileiro, dependente de economia paterna”.<sup>32</sup>

A Constituição Federal de 1988 por fim avigorou, no artigo 22, inciso XV, o entendimento vigente de que cabe privativamente à União legislar sobre expulsão de estrangeiros. Inspirado na Carta Magna, Reynaldo Soares da Fonseca salientou o dever nacional de hospitalidade para com o estrangeiro quando explanou:

no Brasil, há uma promessa constitucional que nos compele ao tratamento digno do imigrante, ao prever que visamos assegurar o exercício dos direitos de modo a formar uma ‘sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.’<sup>33</sup>

No Estatuto do Estrangeiro,<sup>34</sup> que revogou o Decreto-lei nº 417/69, o procedimento de expulsão consistia no ato ao qual o Estado brasileiro retirava, compulsoriamente, de seu território, o estrangeiro reputado como nocivo ou inconveniente, artigo 65, frente aos interesses na nação. Além de sua saída compulsória, o estrangeiro era proibido, em caráter permanente, de retornar ao país, exceto nos casos de revogação do decreto de expulsão.

Evidenciava-se a prevalência na manutenção da segurança nacional, menosprezando deliberadamente direitos fundamentais e elementares à pessoa, anteriormente dispostos em legislações internacionais e das quais o Brasil é signatário.

Fato é que o documento consistia em uma ampla gama de possibilidades ao qual era cabível a expulsão arbitrária de estrangeiro, excluindo-o das proteções dispostas no texto constitucional da Carta Magna brasileira, norteadas por princípios como a dignidade da pessoa humana, acesso à saúde, justiça e cidadania, e concedida aos indivíduos nacionais e estrangeiros. Tal condicionamento apresentava um caráter tão parcial que dava margem à atos abusivos por parte das autoridades competentes.

---

<sup>32</sup> BRASIL, Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969. Dispositivo revogado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980. Disponível em [Del0417 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legislacao/Decreto/1969/Decreto417.htm). Acesso em 05/10/2021.

<sup>33</sup> FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade – seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2019. p. 160. Citado por VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarcisio Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 433p.

<sup>34</sup> BRASIL, Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19.08.1980 – revogada. Disponível em [L6815 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legislacao/Lei/1980/Lei6815.htm).

A Lei 13.445, conhecida como Lei de Migração e que por sua vez revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980, traz, no texto do Decreto nº 9.199/2017, que a regulamentou, em seu artigo 192, incisos I e II, orientação normativa ainda mais discriminada, dispondo que: “medida administrativa de retirada compulsória do território acional instaurada por Inquérito Policial de Expulsão, conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou do visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de (...)”.<sup>35</sup>

O texto da Lei é mais sucinto quanto à conceituação, dispondo que: “expulsão consiste em medida administrativa para retirada compulsória de migrante ou visitante, do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso ao país por prazo determinado”.<sup>36</sup>

Na medida em que, sua aplicabilidade precede o preenchimento de requisitos legais, compreende-se que a expulsão é um ato pautado na arbitrariedade, porém, não pode, por isto, ser discricionário, ou seja, deve respeitar princípios de direitos humanos, os tratados internacionais, bem como as disposições legais internas do país.

Hildebrando Accioly bem definiu a aplicação correta do referido instituto:

Em geral, a expulsão de estrangeiro não é considerada como pena, mas apenas como medida preventiva de polícia, ainda que se trate de autor criminalmente condenado. Outro princípio geralmente admitido é o de que qualquer governo só deve decretar a expulsão por motivos graves, que ponham em perigo os interesses ou a segurança do estado, mas, antes de ordená-la, não tem obrigação de se entender como governo do estado do qual este estrangeiro seja nacional, embora, depois, se interpelado por esse governo, deva explicar-se as razões do ato.<sup>37</sup>

Accioly alude que “se o decreto de expulsão foi ilegal ou arbitrário, o estado a que, pela nacionalidade pertence o indivíduo tem o direito de protestar, por via diplomática, contra ilegalidade ou arbitrariedade, junto ao estado que praticou a expulsão”.<sup>38</sup>

Em conformidade com a Lei de Migração, a expulsão de um estrangeiro, será cabível e com aplicabilidade imediata mediante condenação com sentença transitada em julgado quando as ações forem as constantes nos incisos I e II, do artigo 54, § 1º:

Art. 54. (...)

<sup>35</sup> Na Lei de Migração, a referida normativa encontra-se no artigo 54, § 1º.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei de Migração nº 13.445/2017. Disponível em [L13445 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

<sup>37</sup> ACCIOLY, Hildebrando. G.E, do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 515.

<sup>38</sup> ACCIOLY, CASELLA, ibidem. p. 515.



§ 1º. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2020; ou

II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.<sup>39</sup>

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 195, do Decreto nº 9.199, o procedimento de expulsão de um estrangeiro inicia-se com a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, de ofício ou cumprindo determinação do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de requisição ou requerimento devidamente fundamentando na sentença condenatória. Além disso, terá o objetivo de produzir seus um relatório final abordando a pertinência, ou não, da medida de expulsão, bem como apresentação de subsídios para a decisão, realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre: I - da existência de condição de inexpulsabilidade; II - da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena; e III - da gravidade do ilícito penal cometido.

No entanto, o ato de expulsar não é condicionado, obrigatoriamente, a um processo judicial, mas o procedimento deve estar em consonância com a legislação. O relatório final deverá ser apreciado e sujeito à deliberação do Ministro da Justiça e Segurança Pública contendo recomendação técnica sobre a efetivação expulsão ou o reconhecimento de causa impeditiva de aplicação da medida de saída compulsória.<sup>40</sup>

No intuito de possibilitar o encerramento do inquérito, bem como a eficácia no cumprimento da medida expulsória, o Estatuto do Estrangeiro previa em seu artigo 66 que, ao Ministro da Justiça, seria possível determinar a prisão do expulsando pelo prazo de 90 dias, podendo-se prorrogar por igual período uma única vez. Verificando a prescindibilidade da manutenção da prisão ou findado o prazo limite, aplicava-se a liberdade vigiada em local determinado pelo referido chefe de Estado e no descumprimento de normas comportamentais, seria possível a prisão administrativa por 90 dias improrrogáveis.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> BRASIL, Lei de Migração nº 13.445/2017. Disponível em [L13445 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L13445).

<sup>40</sup> BRASIL, Decreto nº 9.199, de 20.11.2017 que regulamentou a Lei nº 13.445, de 2017, e instituiu a Lei de Migração. Disponível em [D9199 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D9199).

<sup>41</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 132.

A Lei de Migração revogou a prisão administrativa constante na legislação anterior, porém, permitiu ao Delegado da PF, manifestar-se em juízo, pela prisão, sua manutenção ou adoção de outra medida cautelar admissível.

Importante reforçar que, quando a Lei de Migração faz referência ao prazo determinado para o reingresso do estrangeiro expulso ao país que o expulsou, cabe à autoridade competente defini-lo, bem como estabelecer os impedimentos de reingresso, suspensão ou revogação de seus efeitos. Por fim, tal medida atenderá a proporcionalidade do prazo total da pena aplicada em sentença condenatória, não devendo exceder, em hipótese alguma, tempo superior.

Pelo Estatuto do Estrangeiro, a competência decisória para expulsar um estrangeiro cabia, em conformidade ao seu artigo 66, ao Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República. Porém, no Decreto nº 3.447/00, o chefe do executivo brasileiro delegou-a ao Ministro da Justiça.<sup>42</sup> Ana Flavia Velloso e Tarciso Dal Maso ressaltam que essa delegação não implicou na disposição da competência por parte do Presidente da República, razão pela qual a legitimidade desse decreto foi reconhecida pelo STF e STJ,<sup>43</sup> conforme HC 184.415/DF, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22 de junho de 2011, DJe 05 de agosto de 2011.<sup>44</sup>

A Lei de Migração não explicita a quem confere tal competência, e coube ao Decreto que a regulamentou, estabelecer o Ministro da Justiça como autoridade competente.

Ao estrangeiro sem defensor constituído, será designada assistência da Defensoria Pública que desempenhará sua defesa, podendo inclusive, solicitar pedido de reconsideração da decisão judicial no prazo de 10 dias (sem atuação da Defensoria Pública e podendo-se dobrar o prazo com atuação da DPU), a contar do recebimento da notificação pelo migrante.

Ana Flavia Velloso e Tarciso Da Maso Jardim acautelam o sentido de que o início do procedimento legal de expulsão se dá com a instauração do inquérito policial de expulsão e, posteriormente, com o encaminhamento do relatório final, pela autoridade policial, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que aprecie e delibere sobre a aplicação da

---

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto 3.447, de 05.05.00, artigo 1º. Revogado pelo Decreto nº 10.208 de 2020.

<sup>43</sup> VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 151.

<sup>44</sup> BRASIL, HC 184.415/DF, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 05/08/2011. Disponível em [Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 0166359-02.2010.3.00.0000 DF 2010/0166359-8 \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/decisoes/HC-184415-DF-2010-0166359-8). Acesso em 15.10.2021.

medida de retirada. Sabido que no transcurso deste procedimento, há que se prever a ocorrência de vícios procedimentais e/ou nulidades processuais, mesmo que não vinculem diretamente o procedimento de expulsão. Nestas situações, é primordial que os direitos constitucionais do estrangeiro sejam devidamente resguardados até que intercorrências sejam solvidas, e assim, o ato expulsório possa ser regularmente consubstanciado.<sup>45</sup>

O Departamento de Migrações – DEMIG, é o responsável desde a instrução até o encaminhamento dos processos e assuntos referentes à nacionalidade, naturalização, reconhecimento da condição de refugiados, apátridas, solicitação de pedidos de residência, contrabando de migrantes, expulsão e regime jurídico e faz parte da Secretaria Nacional de Justiça.<sup>46</sup>

No Brasil, qualquer pessoa, brasileiro, estrangeiro, residente ou não residente, detém os direitos individuais previstos na Constituição Federal de 1988, e assim, o da livre circulação previsto no artigo 5º, inciso XV da referida norma, sendo notório e inegável que a expulsão fere, de forma prática, o princípio disposto na Constituição Federal visto que restringe sua liberdade de locomoção.<sup>47</sup>

A saber que o habeas corpus é o remédio constitucional eficaz para conter a referida restrição, o STF assegurou o seguinte entendimento:

O meio processual adequado para se impugnar decreto expulsório é o habeas corpus. Assim, se firmou a jurisprudência do Supremo, seja porque o expulsando via de regra está preso, seja porque se trata de remédio mais expedido. Conversão do mandado de segurança originalmente, interposto em habeas corpus. Prejudicada, em consequência, a ação mandamental.<sup>48</sup>

A Constituição Federal, quanto à competência jurisdicional de apreciação e julgamento de *habeas corpus*, determina em seu artigo 105, inciso I, alínea “a”, que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

<sup>45</sup> VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 154.

<sup>46</sup> BRASIL, Departamento de Migrações – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em [Departamento de Migrações — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](http://Departamento.de.Migrações—Ministério.da.Juстиça.e.Segurança.Pública(justica.gov.br)). Acesso em 15.10.2021.

<sup>47</sup> CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 199-200. Citado por VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 433p. Importante ressaltar que Velloso e Jardim (2021), ao citar o HC nº 422.680/DF, de relatoria do Exe. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Sessão, DJe 22.02.2018, atentam que o remédio constitucional supracitado não contempla a dilação probatória, constituindo ônus da parte impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal, que deve ser aferível de plano.

<sup>48</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC nº 72.082/RJ, relator Ministro Francisco Rezek, Sessão Plenária, DJ 01.03.1996.

I – processar e julgar, originalmente:

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;<sup>49</sup>

Evidencia-se, assim que, compete ao STJ processar e julgar, originalmente, o referido remédio constitucional nos casos que visem anular portarias ministeriais expulsórias de estrangeiros, editadas por Ministro de Estado da Justiça.

Na atual conjuntura política brasileira vivenciada, há que se tecer comentários sobre discussões que envolvam as competências do Poder Executivo e Judiciário e o preceito constitucional da separação dos poderes, sendo perceptível e indiscutível que, nos últimos anos, se tornaram mais evidentes as discordâncias entre o Poder Executivo e o Judiciário quanto à inúmeras questões, o fato é que tais discordâncias afetam a condução de decisões em ambos os poderes.

Yussef Cahali, no intento de esclarecer a função de cada órgão nos casos de expulsão de estrangeiro, assevera que:

Na generalidade das legislações modernas, o direito de expulsão pertence à administração e não ao Poder Judiciário. (...) o Poder Executivo só possui margem para decidir se expulsa o estrangeiro nos exatos limites das causas legais que assim autorizem; não deterá arbítrio, evidentemente, para decretar expulsão fora desses quadrantes.

Em suma, arbítrio e discricção não se confundem com arbitrariedade, sendo certo que resvalaria para os domínios da arbitrariedade a expulsão que não decorresse de qualquer das causas legais que a justificam.<sup>50</sup>

Para dirimir controvérsias, o STF firmou entendimento congênere acerca do instituto da expulsão reiterando que o ato é discricionário do poder executivo, porém, não é admissível que este mesmo ato ofenda as disposições legais e careça de fundamentação, cabendo contra ele, recursos administrativos, pedido de reconsideração, bem como apelo ao Poder Judiciário (HHCC 58.926 - RTJ 98/1045 e 61.738 - RTJ 110/650, entre outros).<sup>51</sup> Por fim, a Suprema

<sup>49</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988 Disponível em [Constituicao-Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao-Compilado(planalto.gov.br)).

<sup>50</sup> CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 210. Citado por VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.), p. 156.

<sup>51</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC nº 72.082-0/RJ, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno. DJ 01.03.1996. Disponível em [EXPULSAO.DECRETO PRESIDENCIAL.MANDADO DE SEGURANCA.CONVERSAO EM HABEAS CORPUS.ATO EXPULSORIO.DISCRICIONARIEDADE MITIGADA.POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E JUDICIARIO.CAUSA EXCLUDENTE DA](http://EXPULSAO.DECRETO PRESIDENCIAL.MANDADO DE SEGURANCA.CONVERSAO EM HABEAS CORPUS.ATO EXPULSORIO.DISCRICIONARIEDADE MITIGADA.POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E JUDICIARIO.CAUSA EXCLUDENTE DA)

Corte consolidou tal convicção reiterando que a apreciação do Judiciário estará coadunada à conformidade do ato expulsório com o ordenamento jurídico vigente e não à simples oportunidade e conveniência do Poder Executivo.<sup>52</sup>

Ao tratar de saída compulsória, há que se estabelecer exceções em sua aplicação. Para tanto, a Lei de Migração elencou, no rol do artigo 55,<sup>53</sup> as hipóteses em que o estrangeiro não será expulso como, por exemplo, ter cônjuge residente no Brasil (exigência temporal de 5 anos), ter filho brasileiro que esteja sob sua guarda e/ou possua dependência socioafetiva ou financeira.

Notabilize-se que, as vedações legais quanto à expulsão de estrangeiro devem, contudo, ser analisadas não somente em consonância com as legislações internas, mas também com os tratados internacionais que versam sobre o assunto.

Exposta toda a complexidade que envolve e expulsão de um indivíduo estrangeiro do território brasileiro, há que se concluir que, notadamente houve inúmeras evoluções entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração. Tais reflexões legais são fundadas na evolução da proteção dos Direitos Humanos, principalmente no que rege o cidadão migrante. Ao longo dos anos não só foram reparadas desigualdades quando se trata de estrangeiro, principalmente quando o julgamento deixa de ser sobre a ação delituosa praticada, passando a ser sobre a pessoa e sua nacionalidade, mas também restringiu aplicação do instituto ao vinculá-la à sentença condenatória transitada em jugado.

#### **b. Deportação**

Na mesma toada de análise dos institutos de retirada de estrangeiros do país e com natureza jurídica de medida de saída compulsória e consequência de procedimento administrativo, a deportação é a retirada do estrangeiro que se encontra em território brasileiro após configurada situação de irregularidade que envolva sua entrada e permanência no país conforme dispõe o art. 50 da Lei de Migração.

---

[EXPULSABILIDADE: FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO INDEFERIDO. Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 72082 RJ \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em 12.10.2021.

<sup>52</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC nº 101.269/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJE 14.04.2011. Disponível em [Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 101269 DF \(jusbrasil.com.br\)](#).

<sup>53</sup> BRASIL, Lei de Migração, artigo 55. Disponível em [L13445 \(planalto.gov.br\)](#).

O Estatuto do Estrangeiro previa, no art. 57, § 2º, a deportação sumária do estrangeiro irregular, caso não se retirasse voluntariamente, e o Regulamento 86.715/81 estabelecia prazos improrrogáveis de 8 dias (para as infrações dispostas no referido dispositivo) ou 3 dias (quando a entrada irregular não configurasse dolo), após notificação do Departamento da Polícia Federal. Além, a depender do interesse nacional, a deportação ocorreria sem a obediência aos prazos estabelecidos.

A Lei de Migração não só estabeleceu um prazo razoável para a devida regularização, não inferior a 60 dias e revogável por igual período, conforme disposto no § 1º do artigo 50, como definiu a sistemática a ser seguida, como a obrigação de notificação pessoal ao estrangeiro comunicando-lhe sua situação de irregularidade que culminou em um pedido de retirada do país. Ademais, a notificação deve ser fundamentada e o deportando deve concordar em manter seus dados domiciliares atualizados. Ressalta-se que, como em qualquer procedimento, deve-se garantir o respeito ao contraditório e a ampla defesa do deportando e neste caso, a suspensão do procedimental em caso de recurso.<sup>54</sup>

Destaca-se que, a deportação não envolve o cometimento de crime pelo estrangeiro e sim, a inobservância da legitimidade dos requisitos legais, basicamente documentais, para a entrada e permanência no país, considerados infrações. Assim, ao estrangeiro deportado, é concedido o direito de retorno a qualquer tempo, desde que sanadas as irregularidades que ocasionaram sua retirada.

Por fim, cabe destacar que, tal medida não pode, sob qualquer fundamento, ser aplicada como forma de substituição à extradição não admitida, ou seja, o estrangeiro acusado de praticar crime em outro país e que se estabeleça irregularmente no Brasil, caso seja requerido por seu país de origem, deve, obrigatoriamente ser submetido ao devido rito processual de extradição, que prevalece sobre a deportação.<sup>55</sup>

No tocante aos indivíduos apátridas,<sup>56</sup> faz-se necessário, inicialmente compreender que, segundo a definição da ACNUR, “são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por

---

<sup>54</sup> LÉPORE, Paulo; PETRI, Bruno Del. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Coleção Sinopses para concursos. Editora Juspodvum, 2021, p. 120.

<sup>55</sup> ACCIOLY, Hildebrando. G.E, do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 516.

<sup>56</sup> Os indivíduos considerados apátridas recebem assistência jurídica dos países através de um sistema de proteção organizado pela ONU, a fim de evitar discriminações, políticas de exclusão e garantir de forma plena os direitos fundamentais destes indivíduos com o objetivo de garantir os direitos fundamentais de pessoas sem pátria. Dentre as regulamentações sobre a matéria, destacam-se a Convenção de Nova York, de 28.09.54 que trata do Estatuto

nenhum país”.<sup>57</sup> No Brasil, pela Lei de Migração, define-se apátrida<sup>58</sup> como “pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº. 4.246/2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro”.<sup>59</sup> A situação de apátrida pode ser causada por diversas razões, desde a perseguição a minorias, até entraves de reconhecimento da independência de um país perante a comunidade internacional. Dito isto, a deportação dos apátridas deve proceder mediante prévia autorização de autoridade competente.

O procedimento de deportação se inicia na Polícia Federal e a Defensoria Pública da União deve ser comunicada, imediatamente e preferencialmente por meio eletrônico, para que esta possa prestar a assistência jurídica ao estrangeiro durante o procedimento administrativo. Frise-se que, a ausência da DPU não interferirá na efetiva aplicação da medida, desde que comprovada sua notificação a tempo.

Por sua tradição histórica em acolher estrangeiros, o Brasil, em razão dos inúmeros Decretos e Portarias editados em decorrência da pandemia, os estrangeiros viram este acolhimento transformar-se em abandono uma vez que, dentre as medidas de restrição para contenção de contágio do vírus, têm-se o fechamento de fronteiras que impediu o ingresso no país e dificultou a regularização daqueles que em território brasileiro já se localizavam.

Além de sua natureza acolhedora, o Brasil acolhe, pela Lei de Migração, o princípio do *non-refoulement*<sup>60</sup> (não-devolução), onde é expressamente vedada a deportação de estrangeiro para país onde sua vida esteja em perigo e repudia a deportação coletiva de estrangeiros, também vedada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

---

do Apátrida, que regularizou condição do apátrida por meio de um acordo internacional e, a Convenção para a Redução dos casos de Apatridia, de 30.08.61 que objetivou a prevenção e redução das situações de apatridia.

<sup>57</sup> ACNUR – Alto Comissariado da ONU para Refugiados. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>

<sup>58</sup> O Brasil abriga 16 pessoas reconhecidas formalmente como apátridas, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública obtidos pelo portal **G1**. Desse total, sete estrangeiros obtiveram o reconhecimento somente entre janeiro e maio de 2020. De acordo com relatório mais recente da Agência da ONU para Refugiados (Acnur), o mundo tinha mais de 4,2 milhões de pessoas reconhecidas como apátridas no fim de 2019. Porém, por subnotificação, esse número pode chegar a 10 milhões. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/30091-a-situacao-dos-apatridas>.

<sup>59</sup> BRASIL, Lei de Migração, art. 1º, § 1º, inciso VI. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm).

<sup>60</sup> O princípio do *non-refoulement* anteriormente era mais verbalizado e aplicado aos refugiados, sendo disposto no art. 33 da Convenção Relativa aos Refugiados de 1951. Porém, longo dos anos a literatura e a própria jurisprudência ampliaram seu uso para os casos de deportação e repatriação. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (Decreto nº. 40 de 15.02.1991) foi o primeiro documento oficial em que este princípio teve sua aplicabilidade legitimada.

### c. Repatriação

A repatriação, conforme disposto no artigo 49 da Lei de Migração, consiste em medida de devolução de um indivíduo, que se encontra em situação impeditiva de entrada e/ou passagem, ao seu país de origem ou procedência. Frisa-se que o termo repatriação não era contemplado no Estatuto do Estrangeiro. O impedimento a que se refere o conceito é o ato de um Estado em vedar a entrada e/ou passagem de um estrangeiro em seu território, utilizando-se para tanto do uso de requisitos normativos pré-estabelecidos. Desta forma, o impedimento é requisito de aplicação da repatriação,<sup>61</sup> tendo sua previsão normativa tanto na Lei de Migração (artigo 45), quanto no Decreto nº 9.199 (artigos 171 a 175).

Ambas as legislações, Estatuto do Estrangeiro (revogado) e Lei de Migração ponderam que os principais argumentos de fundamentação para o impedimento, são as questões de ordem pública e preservação do controle das fronteiras brasileiras, fatores atinentes à soberania do Estado, tanto que o Brasil, por exemplo, adota o impedimento como fator determinante no combate ao terrorismo, tendo como suporte legal a Portaria 770, de 11 de outubro de 2019 que regula o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de estrangeiro considerado perigoso para a segurança nacional ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.<sup>62</sup>

Na comparação legislativa acerca do tema observa-se que, o Estatuto do Estrangeiro previa, no artigo 65, § único, alínea “a”, a expulsão do estrangeiro que falsificasse documentos necessários para a obtenção de visto. A Lei de Migração dispõe, no artigo 45, VIII que, tal atitude enseja apenas o impedimento e conseqüentemente, a repatriação. As duas leis mantiveram o entendimento de que, ao estrangeiro expulso, é vedado seu retorno. Porém a Lei de Migração transformou este impedimento permanente de retorno, previsto pelo Estatuto, em temporário, ou seja, enquanto vigorarem seus efeitos (artigo 45, I).

<sup>61</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 376.

<sup>62</sup> A Portaria 770 de 11.10.2019 revogou a Portaria 666 de 25.07.2019, garantindo ao estrangeiro os princípios de ampla defesa e segurança jurídica, bem como ampliou o prazo de recurso da decisão administrativa de 48 horas (02 dias) para 5 dias. Quanto às informações de segurança, manteve-se a autorização às autoridades para que as obtenham de órgãos de inteligência, porém não podem ser usadas com intuito de restringir e/ou discriminar a entrada ou permanência de estrangeiros procedentes de países que os persigam.



Paulo Henrique Portela destaca que, a Lei de Migração determina que, identificado o impedimento do estrangeiro, a autoridade competente deve fundamentar o ato e proceder a entrevista do estrangeiro, que deve ser pessoal e individualizada.<sup>63</sup>

Como em todas as medidas de saída do estrangeiro, há barreiras à sua aplicação, a exemplo que, não se procede à repatriação de pessoa em situação de refúgio ou apátrida; de menor de 18 anos desacompanhado ou separado de sua família,<sup>64</sup> ou a quem necessite de acolhimento humanitário; se retorno ao país de origem ou procedência suscitar em risco de vida, integridade ou restrição de liberdade; e perseguidos por crimes políticos ou de opinião também não serão repatriados, segundo a legislação brasileira. Por fim, não será permitida a repatriação coletiva, assim como ocorre com a deportação.

Como na deportação e expulsão, a Defensoria Pública da União deverá ser notificada nos casos de repatriação, nos termos do artigo 49, § 2º da Lei de Migração, fundamentando-se na proteção jurídica do estrangeiro repatriado, mesmo que ele não preencha os requisitos normativos para sua entrada no país.

Ressalta-se que, como saída compulsória do território nacional, verifica-se um caráter coercitivo na repatriação, visto que, não preenchidos os requisitos legais, impede a livre circulação do estrangeiro em território nacional, todavia não pode ser pretexto para práticas abusivas e arbitrárias, o que ocorre frequentemente uma vez que as autoridades nem sempre aplicam as diretrizes legais que norteiam as ações permitidas nestes casos. Em muitas ocasiões, há relatos de estrangeiros tratados com truculência, discriminação e inobservados os procedimentos administrativos dispostos na lei.

A pandemia de Covid-19 e as medidas de restrição impostas que a acompanharam ocasionaram, situações de crise quanto à repatriação de estrangeiros, com o fechamento das fronteiras e inúmeras restrições, contrariando de forma inigualável, tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis.

Um exemplo claro desta transgressão é a Portaria nº 419, de 26 de agosto de 2020. De acordo com o documento, o não cumprimento das determinações constantes em seu conteúdo,

---

<sup>63</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 380.

<sup>64</sup> Exceto quando a medida se demonstrar adequada na garantia dos direitos do menor ou para a reintegrá-lo à sua família de origem.

acarretariam responsabilização civil, administrativa e penal; inabilitação de pedido de refúgio, bem como deportação e repatriação, segundo o seu artigo 7º.<sup>65</sup>

#### 1.4 Medida de Cooperação Jurídica Internacional

O Direito é um elo que conecta as diversas áreas do comportamento dos indivíduos, principalmente quanto às condutas no convívio coletivo, pressupondo assim, sistema de normas comportamentais a serem observadas pela convivência pacífica e ordenada, com o objetivo de adaptação e desenvolvimento social.

Ainda que um Estado se dedicasse a atender integralmente ao bem comum mundial, suas legislações internas não seriam suficientes para suprir todas as necessidades impostas pela comunidade internacional, uma vez que cada Estado carece de uma necessidade específica fortalecido por suas regras internas baseadas na sua própria história, costumes, tradição e seus próprios ordenamentos jurídicos.

Pontes de Miranda bem clareou esta ideia:

As regras jurídicas não de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às das outras gotas que lá se pingaram, noutros momentos. Essa exigência de sistematicidade do direito atende à necessidade de coerência e consistência, na conduta humana, máxime no que concerne à vida de relação. É sempre a conduta humana o objeto da regra jurídica, ainda quando a sanção seja para reprovação da conduta infringente (e.g., pena de morte), ou a conduta tenha de dar-se diante de certos fatos, como o nascimento, a naturalização, o incêndio, a inundação. Porque o direito é processo social de adaptação, compreendem-se que os povos primitivos hajam tentado adaptar, por esse processo, à vida social humana, animais e plantas, ou coisas, inclusive punindo-os.<sup>66</sup>

Hildebrando Accioly pontou a necessidade de auxílio mútuo entre os Estados quando arguiu que, em sua própria finalidade, a promoção do bem-estar geral dos indivíduos, o Estado deve agir amparado por outros que possuam a mesma natureza e com interesses harmônicos,

<sup>65</sup> BRASIL, Portaria nº 419, de 26.08.2020, que dispôs sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_CC-PR\\_MJSP\\_MINFRA\\_MS\\_N%C2%BA\\_419\\_DE\\_26\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_CC-PR_MJSP_MINFRA_MS_N%C2%BA_419_DE_26_DE_AGOSTO_DE_2020.pdf). Acesso em 02.11.2021.

<sup>66</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**, Vol. I (arts. 1º - 7º). São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p 39.

seja no âmbito interno ou externo, sendo a cooperação essencial ao como desenvolvimento social.<sup>67</sup>

Neste entendimento, valida-se que, num sistema global onde a comunidade internacional está amplamente conectada seja por contatos comerciais e jurídicos, seja pela frenética mobilidade migratória, tais relações não se sustentam isoladamente, e a cooperação mútua tornou-se fundamental para a manutenção do equilíbrio do ordenamento jurídico mundial e o desenvolvimento dos países nas áreas sociais, ambientais, tecnológicas, laboral, entre outras.

#### a. Extradicação

Neste interim, parte-se para o estudo da extradicação,<sup>68</sup> ato mediante o qual um estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos<sup>69</sup>.

Como ato solene e munido de soberania estatal, a extradicação consiste em uma forma de cooperação jurídica internacional entre países e assim, há que se observar se os crimes então cometidos ou do qual o estrangeiro é acusado não estejam prescritos<sup>70</sup>. Por ser uma medida que se fundamenta na solidariedade entre países, há que se observar a o dever de assistência mútua, evocados por Pontes de Miranda e Accioly. Almeja-se, com a extradicação, impedir que um

---

<sup>67</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 314-315. “(...) “O principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua, o qual se manifesta sob várias formas. Entre estas, podem citar-se as seguintes: a) o abrigo concedido por um Estado, em seus portos, a navios estrangeiros que, acossados pelo mau tempo ou avariados, procuram refúgio; b) os socorros marítimos em caso de naufrágio, incêndio a bordo, ou qualquer outro sinistro; c) a adoção de certas medidas sanitárias, que impeçam a propagação de enfermidades; d) a assistência e cooperação para a administração da justiça, tanto em matéria civil, quanto em matéria penal, compreendendo-se nesta última a adoção de medidas próprias para facilitar a ação social contra o crime.”

<sup>68</sup> ACCIOLY, Hildebrando; G.E, do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 510.

<sup>69</sup> Segundo Valério Mazzuoli, os direitos humanos devem ser compreendidos como “direitos que são protegidos pela ordem internacional, em especial por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais, contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis à uma vida digna. (...) Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um Estado meios de vindicação de seus direitos (...)”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. P. 24).

<sup>70</sup> A prescrição elimina as consequências do delito e, assim, sua punibilidade. Sem punibilidade, não há, necessariamente a extradicação seja ativa ou passiva. Havendo prescrição em um dos Estados, o processo de extradicação se extingue, ou seja, a prescrição atinge tanto o Estado requerente, quanto o requerido.

indivíduo deixe de cumprir as decisões judiciais de cunho penal a ele impostas<sup>71</sup>. Apesar de soberano, o ato de extraditar deve, obrigatoriamente, ser justificado pelo cometimento de crime com certa gravidade, não sendo aplicável ao cometimento de contravenções<sup>72</sup>, por isso alguns tratados elencam em seus textos, os crimes que a justificam a fim de evitar controvérsias. Destaca-se que, em caso de pena de morte, o estrangeiro só será extraditado se ela for convertida em pena privativa de prisão.

Na cooperação jurídica internacional, a depender do papel desempenhado pelo Estado, a ordem de pedido de extradição alterna-se, podendo o país ocupar tanto a posição de país requerente, extradição ativa, quanto de requerido, extradição passiva. A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LI e LII, direcionou quanto a extradição ativa ficando a cargo da Lei de Migração<sup>73</sup> orientar o procedimento legal.<sup>74</sup>

Segundo Paulo Henrique Faria Nunes,<sup>75</sup> lembrando a convicção firmada pelo STF na Extradição nº 1.203, no tocante à extradição voluntária, denominada de entrega simplificada, de que “o desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, não basta, por si só, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, que representa garantia indisponível instituída em favor do extraditando”.<sup>76</sup> Ou

<sup>71</sup> ACCIOLY, Hildebrando; G.E, do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 511.

<sup>72</sup> Segundo a Lei de Introdução ao Código Penal, no art. 1º, contravenção consiste em “*infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente*”. Ainda de acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, por crime compreende-se “*a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente*”.

<sup>73</sup> BRASIL, Lei de Migração, artigos 81 a 88. Disponível em [L13445 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

<sup>74</sup> A primeira legislação a tratar da extradição foi a lei nº. 2.416, de 28.06.1911, onde permitia a extradição de indivíduos nacionais, desde que o Estado requerente assegurasse a reciprocidade de tratamento para o requerido. A lei exigia que, para a extradição, o crime cometido deveria ter a pena mínima fosse de um ano de prisão, bem como a decisão do STF sobre a legalidade e procedência do pedido. Disponível em [1910-1920 — Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br). Acesso em 28.09.2021.

<sup>75</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 146.

<sup>76</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ext.1.203, relator Ministro Celso de Mello, Plenário, j. 02.12.2010, DJE 25.02.2011. Disponível em [EXTRADIÇÃO PASSIVA ¶ NOTA DIPLOMÁTICA COM BASE EM PROMESSA DE RECIPROCIDADE ¶ NACIONAL HÚNGARO ¶ SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB ALEGADA INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA, DE QUE RESULTOU A MORTE DA VÍTIMA ¶ INVESTIGAÇÃO PENAL AINDA EM CURSO ¶ SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES REFERENTES AO PEDIDO EXTRADICIONAL ¶ EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL ¶ EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM IMEDIATA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A PEDIDO DO EXTRADITANDO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO E OFERECIMENTO DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE Supremo Tribunal Federal STF - EXTRADIÇÃO : Ext 1203 \(jusbrasil.com.br\)](http://www.stf.jus.br).

seja, a concordância do extraditando é irrelevante para a instauração ou não do processo e a concessão da extradição.

O pedido de extradição tem amparo legal em acordos bi ou multilaterais firmados entre países e pode fundar-se para instrução processual penal, cuja previsão encontra-se no artigo 83, II, (primeira parte) da Lei de Migração, quanto, mas também para o devido cumprimento de pena estabelecida, prevista no artigo 83, II, (parte final) da Lei de Migração, e que, por sua vez, exige-se a decretação ou condenação de pena privativa de liberdade. Ou seja, a extradição sempre pressupõe um processo penal.

Na América Latina, conforme versa Accioly, o tema encontra-se regulamentado em tratados internacionais como, por exemplo, a Convenção de Direito Internacional Privado de 1928 (Código Bustamante)<sup>77</sup> posteriormente alterada pelo Convenção sobre Extradição e pelo Tratado de Direito Penal Internacional.<sup>78</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro a extradição é apreciada diante de tratado bilateral ou multilateral, firmado entre países, ou, em conformidade à Accioly, “na ausência de tratado, o Brasil e alguns outros países concedem a extradição mediante declaração de reciprocidade, segundo o qual, ocorrendo crime análogo no país requerido, o país requerente se compromete a conceder a extradição solicitada”.<sup>79</sup>

Dito isto, conclui-se que, com base nas duas possibilidades de extradição, por acordo firmado entre países ou, por regra de reciprocidade, a extradição é regida, principalmente, pelo princípio da especialidade, uma vez que, diante do processamento do pedido de extradição, a legislação primária é a constante nos tratados do qual o Brasil é signatário, ficando a legislação brasileira com um caráter subsidiário e, na ausência de tratado internacional específico, cabe a regra da reciprocidade em conformidade ao disposto na Lei de Migração.<sup>80</sup> Ainda pelo princípio

---

<sup>77</sup> Tratado internacional resultante da Sexta Conferência Panamericana, realizada em Havana, Cuba, em 1928, que objetivou estabelecer normativas comuns de Direito Internacional Privado para os países da América Latina. Consiste em um conjunto de normas a fim de regular as relações jurídicas de tráfego externo entre os países membros. Os EUA retiraram-se das negociações ainda na metade dos debates. Colômbia México não firmaram o referido acordo. Disponível em [OEA :: SAJ :: Departamento de Derecho Internacional :: Tratados Multilaterales Interamericanos \(oas.org\)](http://oas.org). Acesso em 28.09.2021.

<sup>78</sup> ACCIOLY, Hildebrando. G.E, do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 511.

<sup>79</sup> ACCIOLY, Hildebrando. G.E, do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 511.

<sup>80</sup> Conceitualmente a diferença entre a extradição firmada por acordos bi ou multilaterais e a firmada pela regra de reciprocidade consiste no fato de que na regra de reciprocidade, o processo de extradição é pautado exclusivamente pelas normas legais aplicadas no ordenamento brasileiro (ou país requerido), enquanto nos tratados e acordos, é regido pelas disposições normativas dispostas nos mesmos.

da especialidade, é vedado ao extraditando ser processado e/ou julgado por crimes que não basearam o pedido de extradição ou, crimes cometidos anteriormente à sua extradição. Nestes casos, o Estado requerente deverá postular ao Estado requerido, a extensão ou ampliação da extradição ou ainda, intentar a extradição supletiva,<sup>81</sup> desde que este a autorize expressamente.

Além da especialidade, a extradição também é pautada pelo Princípio da Dupla Tipicidade, ou dupla incriminação, onde o estrangeiro só será extraditado se, o fato típico e antijurídico ao qual foi condenado no país que o solicita, também o seja no país que o extradita. O fato deve ser considerado crime tanto no Estado requerente, quanto no Estado requerido. Tal entendimento evidencia-se no processo de Extradicação 953/RFA – República Federal da Alemanha, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil como no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ("*essentialia delicti*"), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.<sup>82</sup>

O STF firmou entendimento de que não há dupla tipicidade quando verificar que o extraditando, à época do cometimento do delito, era menor de 18 anos, pois nestas ocasiões, as condutas imputadas são atos infracionais, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente.<sup>83</sup>

Por fim, têm-se ainda como pilar da extradição o Princípio da Legalidade, cuja premissa consiste no fato de que não há crime sem lei anterior que o defina. Por este prisma, o pedido de extradição não se funda apenas na existência de disposição pariforme de crimes, mas sim àqueles em que a conduta praticada ou sua omissão é tipificada como fato típico e antijurídico em ambos os Estados.

Por questões legais, e até mesmo culturais, nem sempre o que se considera como crime em um país, também o é em outro e assim, algumas vezes há os entraves acerca dos pedidos de

---

<sup>81</sup> Extradicação supletiva consiste na persecução estatal ou punição penal ao extraditando em virtude de delito diverso daquele que motivou o pedido de extradição anteriormente deferido.

<sup>82</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ext. 953, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 28.09.2005. Disponível em [Pesquisa :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

<sup>83</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação 1135, relator Ministro Eros Grau. j. 01.10.2009., DJe 27.11.2009. Disponível em [EXTRADIÇÃO 1135 | Jurisprudência | Busca Jusbrasil](#).

extradição. Vê-se neste sentido, a importância dos tratados bilaterais para dirimir eventuais divergências.

Como bem destacou Paulo Henrique Faria Nunes,<sup>84</sup> os tratados extradicionais firmados pelo Brasil não são análogos a outros Estados e assim, ocorrem as discrepâncias nas interpretações legais de cada Estado. O autor exemplifica tal constatação ao citar pontos de referência como tempo de prisão. Certo que em alguns países um crime possui tempo de prisão de 1 a 2 anos e em outro este mesmo crime deve ser penalizado com tempo maior ou menor.

Como parte da OEA – Organização dos Estados Americanos, o Brasil, por meio da Convenção Interamericana sobre Extradicação dos Estados-membros, ratificou o entendimento legal de que:

(...) transmitida a extradição entre Estados cujas legislações estabeleçam penas mínimas e máximas, faz-se necessário que o delito matéria do processo seja passível, de acordo com a legislação do Estado requerente e do Estado requerido, de pena média mínima de dois anos de pena privativa de liberdade.<sup>85</sup>

O Brasil e Portugal, por sua ligação histórica firmaram, entre si, a Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa<sup>86</sup> que no artigo 2º dispõe “(...) pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior”.

Ao brasileiro nato, a extradição ativa é absolutamente inaplicável, porém se cometer crime e for preso em país estrangeiro, será processado com base no ordenamento jurídico local e por consequência, poderá ser extraditado deste país. Caso retorne ao Brasil antes de ser processado, aqui o será com base nas leis brasileiras e desde que o ato praticado no exterior seja caracterizado como crime no Brasil. Importante esclarecer que a entrega de brasileiro nato, para que seja julgado no Tribunal Penal Internacional por crimes de maior gravidade com abrangência internacional, não significa a extradição de nacional, visto que o TPI<sup>87</sup> é uma instituição permanente, com personalidade jurídica internacional conforme previsto o artigo

<sup>84</sup> NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 143.

<sup>85</sup> Convenção Interamericana sobre Extradicação dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, de 1981, artigo 3.2. Disponível em [CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE EXTRADIÇÃO OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS \(oas.org\)](http://www.oas.org).

<sup>86</sup> Convenção firmada em 23.11.2005, na Cidade da Paria, na República do Cabo Verde e promulgado pelo Decreto nº 7.935 de 19.02.2013. Disponível em [Decreto nº 7935 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br).

<sup>87</sup> O Brasil, signatário do Estatuto de Roma, internalizou o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, e a aceitação de sua jurisdição, por meio da EC n. 45/2004, no § 4º, artigo 5º da Constituição.

89 do Estatuto de Roma<sup>88</sup> e do qual o Brasil é integrante conforme disposto no artigo 5º, § 4º da Constituição Federal.

Quanto aos brasileiros naturalizados, a extradição é possível em duas situações específicas como por cometimento de crime comum, desde que praticado antes da naturalização. Este adendo é importante, pois evidencia que o ato da naturalização não pode ser utilizado como forma de escusa do cumprimento de sentença imposta ou fuga à aplicação da lei do Estado requerente, e; se o brasileiro for acusado de tráfico de entorpecentes, seja anterior ou posterior à sua naturalização. Nesta situação, o tempo de cometimento do crime não tem relevância alguma no processo, pois o disposto no artigo 5º, LI não configura requisito cumulativo.<sup>89</sup>

Via de regra, o estrangeiro é extraditável, sendo o processo dependente de decisão judicial soberana do STF e do Presidente da República. Porém, a extradição não se concretiza se o fato pelo qual o país que requer a extradição e punição do estrangeiro seja, para a lei brasileira, crime político ou de opinião, caso em que o estrangeiro será protegido pelo instituto do asilo político conforme prevê a Constituição Federal no artigo 4º, inciso X, caso em que sua extradição acarretaria ato inconstitucional.

Expostos os fundamentos legais que embasam a extradição de estrangeiro, faz-se necessário estabelecer a cronologia processual que enseja sua entrega ao país requerente. O procedimento de extradição tem início com uma nota verbal encaminhada pela Embaixada do País requerente solicitando a entrega do estrangeiro ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que repassa a solicitação ao Ministério da Justiça, que por sua vez, o encaminha, por meio de ofício, ao Supremo Tribunal Federal, que o distribui a um Ministro Relator da Corte, que por sua vez, expede uma ordem de prisão do estrangeiro.

---

<sup>88</sup> BRASIL, Decreto 4.388 de 25.09.20250, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [D4388 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 18.08.2021.

<sup>89</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação 855, relator Ministro Celso de Mello, j. 26.08.2004, DJ 01.07.2005 PP-00005 EMENT VOL-02198-1 PP-00029 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22). “(...) Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII)”. Disponível em [Supremo Tribunal Federal STF - EXTRADIÇÃO : Ext 855 CL \(jusbrasil.com.br\)](http://Supremo Tribunal Federal STF - EXTRADIÇÃO : Ext 855 CL (jusbrasil.com.br)).



Expedida a ordem de prisão, cabe ao Ministério da Justiça posicionar-se como conexão entre a Embaixada e o Poder Judiciário brasileiro, detentor da guarda do estrangeiro. Preso, o estrangeiro é interrogado pelo Ministro Relator ou pelo juiz da localidade em que o estrangeiro se encontrar, por meio de carta de ordem<sup>90</sup>, abrindo-se assim, um prazo de defesa. Findo o prazo, o processo segue para a Procuradoria Geral da República, que analisa o pedido postulado pelo requerente bem como o depoimento do estrangeiro preso. O Procurador Geral, fundamentada sua decisão, emite parecer sobre o caso e o devolve ao ministro relator que analisa os autos e elabora o voto, e leva-o ao Tribunal Pleno para que os requisitos do pedido de extradição sejam analisados.<sup>91</sup> Caso o plenário da Corte indefira o pedido, o Poder Executivo deverá comunicar a decisão ao país requerente e o estrangeiro poderá ser colocado em liberdade e permanecer no Brasil (tal permanência dependerá da situação regular dos documentos necessários).

Deferido o pedido, que deve ser amplamente fundamentada, comunica-se imediatamente ao Ministério da Justiça a fim de efetivar a entrega do estrangeiro ao seu requerente. Há casos em que o estrangeiro pede refúgio ou asilo ao Governo Brasileiro após tomar ciência do deferimento do pedido, pois nesta situação ele passa a ter direitos e deveres dos estrangeiros no Brasil.

Apenas como fator de compreensão sobre a temática, torna-se importantes breves considerações sobre os institutos do Refúgio e Asilo, sendo o primeiro um instituto de proteção dada por um Estado a um estrangeiro que se encontra em situação de perseguição de raça, religião, nacionalidade, opinião política, entre outros e que tenha condições, ou não, de retornar a seu país de origem. Seu pedido é feito quando o estrangeiro está fora de seu país e em território estrangeiro e sua concessão é ato vinculado, ou seja, um dever do Estado desde que atendidas as exigências e fundamenta-se no caráter humanitário de acolhimento e proteção de indivíduos que estejam em condições de perigo. É regulado por tratados internacionais e controlado pelo

---

<sup>90</sup> Carta de ordem é um instrumento processual pelo qual uma autoridade judiciária determina a outra hierarquicamente inferior a prática de determinado ato processual material necessário à continuação do processo que se encontra perante o órgão superior.

<sup>91</sup> Dentre tais requisitos analisados, listam-se: o ato cometido no país requerente deve ser considerado crime no Brasil; a ausência de prescrição; o estrangeiro não pode ter nacionalidade brasileira e a condenação não pode ultrapassar o limite de pena máxima de 30 anos (por maioria dos votos, a Primeira Turma do STF definiu que, para fins de extradição, o estado estrangeiro se comprometa a estabelecer pena máxima de 30 anos para o cumprimento de pena de extraditandos que praticaram crimes até 24.12.2019, quando o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) foi sancionado. O art. 75 do Código de Penal previa que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a 30 anos. Com o advento da Lei 13.964/2019, este prazo foi ampliado para 40 anos). Caso a pena sentenciada no país requerente ultrapasse o máximo permitido no ordenamento jurídico brasileiro, o requerente deverá adequar a condenação ao limite penal brasileiro.

Alto Comissariado da ONU para Refugiados – ACNUR.<sup>92</sup> Conforme disposto no art. 7º da Lei 9.474/97, o pedido de refúgio poderá ser solicitado pelo estrangeiro a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, que deverá atender ao interessado, preparando o termo de declaração, bem como informar-lhe sobre os trâmites cabíveis e suspender, de mediato, qualquer procedimento, administrativo ou criminal, quanto à sua entrada irregular no país.

Quanto ao asilo, compreende-se como a proteção dada a um estrangeiro cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas por autoridades de seu país de origem ou outros em razão de perseguição de política. Diferentemente do refúgio, o asilo é ato discricionário, ou seja, de soberania estatal do Estado concedente, por meio do Poder Executivo e fundamentado no caráter político, não havendo assim, a necessidade de tratados internacionais que o regulem e nem mesmo que o indivíduo esteja fora do país que o persegue.

Feitas as devidas explicações, houve recentemente, em 2020, discussões acaloradas entre um desembargador, o Coordenador-Geral do Conare<sup>93</sup> e membros da comunidade acadêmica quanto à utilização do uso dos pedidos de refúgio por estrangeiros com processos de extradição deferidos pelo STF. Pelo entendimento do desembargador aposentado Vladimir Passos de Freitas e do Coordenador-geral do Conare, Bernardo Laferté, em artigo<sup>94</sup> publicado em junho de 2020, a extradição não tem qualquer relação com refúgio, destacando ainda que, um pedido de refúgio ocorrido em meio a um processo de extradição não acarreta violação de direitos de refugiados. Para os autores, há que se fazer uma análise minuciosa quanto à concessão aos pedidos de refúgio por estrangeiros em processo de extradição, no intuito de impedir que o uso do instituto impeça o cumprimento de sentença penal no país requerente do

---

<sup>92</sup> A Agência da ONU para Refugiados, foi criada em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/historico/>.

<sup>93</sup> O CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Suas competências e composição estão definidos no art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. O Conare é constituído por representantes governamentais e não-governamentais. Pelo governo, fazem parte do Conare o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ - presidência), o Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Economia (ME), e a Polícia Federal (PF). Os atuais representantes da sociedade civil (titular e suplente, respectivamente) são da Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo. Diferentemente dos demais membros, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) possui voz, mas não voto.

<sup>94</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. LAFERTÉ, Bernardo de Almeida Tannuri. **Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição.** Disponível em [ConJur - Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição](#). Acesso em 06.10.2021.

estrangeiro. Declaram ainda que, o número de pedidos de refúgio cresceu de forma exponencial nos últimos anos, e parte destes pedidos divergem dos objetivos dispostos na Convenção de Genebra de 1951,<sup>95</sup> sendo usados como estratégia de defesa por parte de estrangeiros condenados por graves crimes comuns em seus países de origem.

Neste entendimento há que se fazer a devida diferenciação jurídica entre os termos em questão. Enquanto o refúgio é matéria de ordem pública, podendo ser analisada pelo Judiciário, na competência do STF, a extradição é de competência do Poder Executivo, cabendo ao judiciário a análise dos requisitos necessários para a concessão, ou não, do pedido, não lhe sendo cabível o julgamento do mérito.<sup>96</sup>

Para contrapor tais argumentos, Patrícia Nabuco Martuscelli e Natalia Cintra Tavares publicaram artigo<sup>97</sup> onde apresentaram fatores que confrontam as informações relatadas acima de que os pedidos de refúgio se tornaram meio de obstar o cumprimento de sentença transitada em julgado em país estrangeiro. Para as autoras, o governo utiliza-se de uma política de números para transmitir informações desconexas e que induzem a uma relação equivocada entre refúgio e extradição.

Há que se dar a devida importância ao debate, principalmente se analisado o fator que colocou o mundo em uma enorme crise sanitária e agravou uma desoladora crise humanitária quanto à situação dos migrantes: a pandemia de coronavírus, iniciada em fevereiro de 2020 e talvez só comparada à gravidade da gripe espanhola que assolou o mundo entre 1918 e 1919.

## **2. COVID-19: UM VÍRUS APÁTRIDA E PANDÊMICO**

### **2.1 Definição e Surgimento da Pandemia: Necessidade de Procedimento de Proteção, Políticas Sanitárias e o Papel da Organização Mundial da Saúde**

---

<sup>95</sup> Convenção das Nações Unidas para os Refugiados, datada de 28 de julho de 1951, para tratar de assuntos relativos aos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. O Tratado definiu o status de refugiado, bem como quem teria direitos a ele e estabeleceu os direitos e deveres entre os refugiados e os países que o acolhem. Disponível em [Convenção de 1951 – UNHCR ACNUR Brasil](#). Acesso em 06/10/2021.

<sup>96</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. LAFERTÉ, Bernardo de Almeida Tannuri. **Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição**. Disponível em [ConJur - Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição](#). Acesso em 06.10.2021.

<sup>97</sup> MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. TAVARES, Natalia Cintra. **Seis motivos pelos quais a não suspensão do processo de extradição viola direitos dos refugiados**. Disponível em [Seis motivos pelos quais a não suspensão do processo de extradição viola direitos dos refugiados | MigraMundo](#). Acesso em 07/10/2021.

A OMS, Organização Mundial de Saúde, recebeu o primeiro alerta sobre incidência de casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, ainda em dezembro de 2019. Após estudos, constatou-se que os casos procediam de uma variação do vírus SARS-COV, até então não identificadas em humanos. Ainda na primeira quinzena de 2020, cientistas afirmaram ser um novo coronavírus,<sup>98</sup> chamado de SARS-CoV-2. No fim de janeiro de 2020 a OMS declarou Emergência de Saúde Pública e em 11 de março foi caracterizada a pandemia de Covid-19.<sup>99</sup>

Apesar da humanidade ter, ao longo de sua história, superado outras situações de pandemias como a Gripe Espanhola e a Peste Negra, a pandemia de Covid-19 têm peculiaridades ímpares como, por exemplo, os sintomas e reação de cada indivíduo à contaminação, além de, contarem com o distanciamento e isolamento social para conter o contágio, a escassez de insumos e o interesse mundial comum por determinados utensílios básicos como, por exemplo, as máscaras de proteção, testes e ventiladores mecânicos para pacientes,<sup>100</sup> o que ocasionou desabastecimento nas fábricas, incorrendo no aumento de preços e demora na distribuição.

A origem do Covid-19 causa controvérsia, pois como os primeiros casos foram diagnosticados na China, surgiram inúmeras teorias sobre sua origem, entre elas a de que o vírus fora fabricado em laboratório e disseminado, intencionalmente, para que a China mostrasse sua capacidade científica frente o Ocidente, ou que, houve um vazamento acidental do vírus, criado artificialmente em laboratório para fins de pesquisa.<sup>101</sup>

A tese que talvez faça mais sentido e corroborada pelo Instituto Butantan, consiste na ideia de que o vírus teve, sim, origem na cidade de Wuhan, na China, ainda em dezembro de 2019, a partir do contato de um ser humano com um animal silvestre contaminado e, posteriormente, espalhou-se rapidamente pelos países.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> De acordo com o Ministério da Saúde, o coronavírus são uma família de vírus que causam doenças leves ou que em algum momento já ocasionaram epidemias. Vírus consistem na segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que um resfriado habitual.

<sup>99</sup> A palavra pandemia não está relacionada à gravidade de um vírus ou uma doença, mas sim sua capacidade de distribuição geográfica. Em razão da Covid-19 ter se espalhado em vários países, refere-se a ela como doença pandêmica.

<sup>100</sup> LÉPORE, Paulo; PETRI, Bruno Del. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Coleção Sinopses para concursos. Editora Juspodvum, 2021, p. 147.

<sup>101</sup> BBC News Brasil. Origem do coronavírus: de morcegos a laboratório, veja as conclusões da investigação da OMS na China. 31.03.21. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56587394> Acesso em 25.08.21.

<sup>102</sup> Ao fim de março de 2020, a OMS divulgou relatório desenvolvidos por cientistas da China em conjunto com outros países informando que a origem do vírus certamente derivou do contato natural entre o homem e um animal

A verdade é que não há como precisar a origem do Covid-19 e muito menos imputá-lo uma nacionalidade A ou B, e tal determinação, se fosse precisamente possível, deveria vir acompanhada de estudos e análises minuciosas e publicação cautelosa justamente para evitar discriminações e afins.

Todavia, apelidado de “vírus chinês” ou “vírus da China”, o Covid-19 incitou práticas xenofóbicas ao redor do mundo contra chineses, principalmente oriundas do governo norte-americano e brasileiro. Coincidência ou não, mais tarde o Brasil passou pela mesma situação e sentimento de discriminação quando uma variante do vírus surgiu em Manaus e se disseminou rapidamente pelo país e no mundo.

Para estancar a discriminação à chineses e impedir que a partir disso, outros problemas viessem a afetar a comunidade internacional, a OMS, estabeleceu mudanças na terminologia das variantes do Covid-19, para tanto, passou-se a utilizar letras do alfabeto grego para identificar as cepas. Com isso, objetivava-se impedir que a pandemia fosse associada a um determinado país ou nacionalidade, e assim aumentassem conflitos internacionais a partir de ações xenofóbicas.<sup>103</sup>

A OMS, fundada na necessidade de uma organização internacional central dotada de domínio para estabelecer diretrizes sobre a saúde global e pautada em sua autoridade para adotar regulamentos relativos a exigências sanitárias,<sup>104</sup> além de outros procedimentos destinados a prevenir a proliferação e contenção de epidemias ou pandemias, impõe aos seus Estados membros, e recomenda aos demais, que adotem as ações relativas para tais implementações e elaborem relatórios sobre seu efetivo cumprimento.

Com caráter emergencial, as medidas sanitárias determinadas pela OMS abrangem um nível avançado de proteção aos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, condição jurídica, social e econômica, principalmente em situações críticas sanitárias e de rápida disseminação como foi o Covid-19.

---

contaminado. Mais detalhadamente, a tese afirma que um morcego contaminado transmitiu o vírus a um mamífero e que, posteriormente teve contato com um ser humano. O relatório afirmou ainda que, a transmissão do vírus para seres humanos por meio do consumo de alimentos é uma possibilidade de contaminação, porém remota.

<sup>103</sup> MigraMundo – Espaço destinado a abordar a migração como direito humano e fenômeno social, por meio da produção e disseminação de informação e conhecimento. Disponível em <https://migramundo.com/para-evitar-xenofobia-oms-tira-nacionalidades-de-mutacoes-da-covid-19/>. Acesso em 08.11.21.

<sup>104</sup> Organização Mundial da Saúde. Disponível em <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 05.11.21.

Quanto a isto, é notório que, desde o início da pandemia a OMS se posicionou de forma coerente e sempre respaldada na ciência em relação às recomendações legais a serem seguidas pelos países, principalmente no tocante ao trânsito de pessoas, atentando-se para a necessidade de manutenção da assistência médica, sanitária, econômica e, seguindo sua tradição, de acolhimento, principalmente aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, como é o caso de migrantes.

Neste sentido, a OMS, ao tratar dos migrantes, sejam refugiados, apátridas e solicitantes de asilo, manifestou sua preocupação em instruir os Estados quanto à continuidade do respeito à saúde e dignidade dos vulneráveis frente o controle da pandemia, em especial o direito migratório, e orientando-os de que toda e qualquer medida interna adotada no combate ao Covid-19 deveria pautar-se, especialmente, no princípio da não discriminação e respeito aos direitos humanos. Nesse ínterim, medidas sanitárias criadas de forma discricionária e impostas de forma arbitrária precisam ser analisadas considerando a proteção almejada e o público final. As impostas de forma coercitiva e discriminatória devem ser rejeçadas.

Dentre as principais recomendações referentes ao tratamento dispensado aos migrantes, destaca-se a observância aos princípios democráticos e humanitários e o zelo dos Estados ao elaborarem e instituírem medidas de restrição que envolvessem o controle e bloqueio de circulação de pessoas entre as fronteiras, de forma que o atendimento básico não sofresse prejuízo em seu funcionamento, bem como o direito de retorno dos indivíduos a seus países de origem ou procedência.

Sabe-se que medidas de restrição severas como o isolamento e distanciamento social, *lock-down* e fechamento de fronteiras são, deliberadamente, medidas excepcionais e sua implementação justifica-se apenas em casos de necessidade imediata, como é o caso da pandemia de Covid-19. O fechamento de fronteiras, por exemplo, obsta o livre deslocamento de pessoas, e isto, certamente, pode acarretar inúmeros problemas tanto para o migrante, quanto para os países que o recusam, contribuindo para um desequilíbrio econômico e comercial, uma vez que na maioria das vezes, os migrantes são parte fundamental na cadeia laboral e produtiva de um país, como é o caso dos Estados Unidos da América, que em 2019, abrigavam cerca de 25% do total mundial de imigrantes.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> Portal R7. Estados Unidos abrigam mais imigrantes do que qualquer outro país. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/eua-abrigam-mais-imigrantes-do-que-qualquer-outro-pais-17062019>.

Salienta-se que, além da proteção dos direitos fundamentais da população, não se pode excluir a manutenção dos direitos econômicos e sociais, principalmente aos indivíduos sem situação de vulnerabilidade e mais prejudicados pela pandemia, como migrantes, refugiados solicitantes de asilo, cabendo ao Estado a adoção de políticas públicas de alento e proteção.<sup>106</sup>

Casos de arbitrariedades e que confrontam preceitos internacionalmente firmados de direitos humanos não são raros nas medidas de restrição implementadas pelos Estados, como por exemplo o fechamento de fronteiras que ocasionou a instituição da sanção de "inabilitação do pedido de refúgio" para aqueles que ingressarem no Brasil no período proibido abalam fortemente o direito ao acolhimento previstos nos tratados firmados e disposições constantes na Lei nº 9.474/97, ofendendo as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.<sup>107</sup>

Em situações de calamidade, como é o caso de uma pandemia, as medidas de contenção de proliferação de um vírus, a depender do grau de aplicação, restringem direitos individuais da população, e fundamentam-se, em grande parte, pela proteção do bem público em detrimento ao privado, visto que, a proteção da saúde coletiva dos indivíduos é o objetivo maior a ser resguardado nestas situações, mas, não se pode permitir que, sob tal argumento, dispositivos legais sejam editados e implementados desconsiderando a proteção dos direitos humanos.

Em síntese, coube aos países acolherem e implementarem as medidas sugeridas pela OMS no combate ao Covid-19, uma vez que as determinações da organização possuem caráter de cumprimento obrigatório a seus membros, independentemente de sua natureza, seja *hard Law* (Constituição da OMS e o Regulamento) ou *soft Law* (os inúmeros protocolos), não cabendo discutir o seu descumprimento.<sup>108</sup>

## **2.2 Ações de Combate à Contaminação, Principais Medidas Adotadas Pelos Países para Frear a Disseminação e seus Impactos nos Estrangeiros**

Apesar de sua autoridade internacional no que se refere à saúde, a OMS viu, ao longo da pandemia, suas recomendações sanitárias serem total ou parcialmente ignoradas por alguns países, ou serem interpretadas de forma diversa do sugerido e isso talvez se deva ao fato de que,

---

<sup>106</sup> LÉPORE, Paulo; PETRI, Bruno Del. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Coleção Sinopses para concursos. Editora Juspodvum, 2021, p. 150.

<sup>107</sup> Direitos na pandemia. Mapeamento e Análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim n.10 São Paulo 20.01.2021. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em 07.11.21.

<sup>108</sup> CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima; RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**. Vol. 2, Núm. 1, Jan-Jun 2020, e:2 Brasil, nº 672.

sua estrutura não desfruta de um órgão jurisdicional que tutele as normas por ela preconizadas, podendo, o que lhe facultaria exercer fiscalização e até impor sanções aos membros que as descumpra. Como já observado anteriormente, as determinações da OMS são recomendações a serem seguidas com o propósito de proteção.

Em razão de sua soberania estatal, os países tiveram autonomia para instituir medidas sanitárias internas de restrição, logicamente esperando-se que a comunidade internacional observasse, apesar da situação de calamidade e, em grande parte de desconhecimento às reais consequências do vírus, o respeito à dignidade, livre deslocamento, direito à assistência e acolhimento. Infelizmente, a primeira, e mais “popular”, medida de restrição foi o fechamento das fronteiras, impactando fortemente o processo migratório.

No Brasil, inúmeras legislações foram editadas desde o início da pandemia, na emergência em lidar com um vírus desconhecido e que apresentava grande potencial de contágio e mortalidade.

Ainda em fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979/20, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e permitiu que as autoridades governamentais adotassem, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a restrição excepcional e temporária da entrada e saída do país, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos.

Em março, a Portaria Conjunta Interministerial nº 132 restringiu, pelo prazo de 30 dias, a entrada no País, por via terrestre, de não nacionais provenientes do Uruguai, com determinadas exceções. Em seguida, editou-se a Portaria Conjunta Interministerial nº 47, de 26 de março de 2020, que proibiu, pelo prazo de 30 dias, a de entrada de estrangeiros no país por transporte aquaviário.<sup>109</sup> Cada nova Portaria, revogava a anterior.

---

<sup>109</sup> Direitos na Pandemia. Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim n.10 São Paulo 20.01.2021, p. 49,50. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em 07.11.21.



O que sucedeu então, foi uma avalanche de determinações legais, que se atualizaram a cada quinze ou vinte dias, aproximadamente, enquanto isso, diariamente os canais de comunicação anunciavam o aumento acelerado de internações e óbitos.

Essa sucessão de regulamentações ocasionou discussões entre Governo Federal e Estaduais acerca da autonomia dos estados e municípios no tocante às medidas de restrição, principalmente aos que fazem fronteira com países da América Latina, uma vez que, esquecendo-se de sua política acolhedora, editou inúmeros dispositivos legais que instituíam o fechamento de fronteiras, com poucas exceções à sua aplicação como a existência de cônjuges e filhos brasileiros.

Outra problemática advinda da pandemia foram as divergências entre as determinações da OMS, as normativas legais impostas e a não observância das medidas por alguns Chefes de Governo.

À população brasileira, nacionais e estrangeiros aqui residentes e regulares, foram impostas uma série de restrições como isolamento, distanciamento social, quarentena, uso de máscara de proteção em qualquer ambiente, álcool para asseio das mãos, bem como punições, em caso de descumprimento, como multa. Enquanto isso, o Presidente da República declinou publicamente da obediência às normas, menosprezou as consequências da contaminação e por fim, incitou à população a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada pela ciência. Tal atitude, vinda do Chefe de Governo, acarretaram informações equivocadas e atitudes impróprias por parte da população que, por conseguinte, impulsionaram o aumento da contaminação e mortes.

Ao longo de todo o ano de 2020 e 2021, questionou-se o caráter compulsório das medidas impostas, principalmente as que se referem ao fechamento de fronteiras, pois como já citado anteriormente violam o princípio do *non-refoulement*, nítida na Portaria Conjunta nº 255<sup>110</sup> (22 de maio de 2020), editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, que unificou o regime de fechamento das fronteiras consolidando em um único diploma normativo

---

<sup>110</sup> A Portaria Conjunta nº 255 revogou as Portarias Conjuntas Interministeriais nº 201, nº 203 e nº 204.

a restrição de entrada de não nacionais no Brasil, "por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário".<sup>111</sup>

Além do fechamento das fronteiras, as Portarias também impuseram sanções à mobilidade do estrangeiro como possibilidade de repatriação ou deportação imediata e, inabilitação de pedido de refúgio e asilo, cerceando direitos dos migrantes, dispostos na Lei de Migração e contrariando o direito ao acolhimento, disposto no Estatuto dos Refugiados.

A pandemia, apesar de fechar fronteiras, não impediu que estrangeiros saíssem do país, só que por meio medidas administrativas e de cooperação internacional. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o quantitativo de estrangeiros expulsos em 2020 remonta a soma de 1.424 pessoas, o que denota um aumento considerável em comparação com os 1.237 expulsos compilados em 2019.<sup>112</sup> Ressalta-se que, a expulsão consiste em medida administrativa e não pode, em hipótese alguma ser aplicada como penalidade ao estrangeiro.

A Polícia Federal informou ainda que este aumento excessivo se deve, em grande parte, à restrição de voos para o Brasil, ocasionando um aumento no trânsito da fronteira seca do país com os vizinhos latinos. Exemplo claro é a cidade de Pacaraima, fronteira com a Venezuela, que foi tomada por venezuelanos em fuga do Governo de Nicolás Maduro e, posteriormente, da crise sanitária imposta pela pandemia de Covid-19. Muitos venezuelanos não detinham os documentos necessários para entrada no Brasil e os que entraram irregularmente, não conseguiram regularizar sua situação, ocasionando sua deportação. As negativas de entrada no país se intensificaram a partir de abril, atingindo o ápice em dezembro de 2020 chegando ao marco de 400 deportações.<sup>113</sup>

Sobre estrangeiros repatriados, a situação é humanitária. Com a reabertura de alguns países para a entrada de turistas, muitas pessoas aproveitaram para viajar após longos meses de isolamento e restrições. Porém, com a volta de ondas de contaminação na Europa, países como Portugal optaram por fechar novamente suas fronteiras e com isso, inúmeras pessoas que

<sup>111</sup> Direitos na pandemia. Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim n.10 São Paulo 20.01.2021, p. 49. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em 07.11.21.

<sup>112</sup> PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B. Pelo segundo ano seguido, o Brasil bate recorde de expulsões de estrangeiros. Publicação de 30 de março de 2021. In: BRASIL. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/opiniao-brasil-bate-recorde-expulsoes-estrangeiros#:~:text=Pelo%20segundo%20ano%20seguido%2C%20Brasil%20bate%20recorde%20de%20expuls%C3%B5es%20de%20estrangeiros&text=Contrariamente%20ao%20que%20se%20imaginava,durante%20o%20ano%20de%202020>>. Acesso em 12.04.2021.

<sup>113</sup> Globo News, 21.02.2021. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em 12.04.2021.

estavam de férias ou a trabalho, ficaram retidas em outros países, impossibilitadas de retornarem. É o caso de cidadãos portugueses em território brasileiro.

Nos últimos dois anos, o STF expediu 50 mandados de prisão preventiva para extradição de estrangeiros em território brasileiro, onde todos foram presos. Lembrando que extradição é a medida de cooperação utilizada para evitar que um estrangeiro infrator que pratica crime em território de um Estado, se esquive do cumprimento de sua condenação se evadindo para outro. As acusações são variadas como tráfico de entorpecentes e pessoas, lavagem de dinheiro, fraude financeira, pedofilia, feminicídio, roubo e estelionato, lesão corporal dolosa. As nacionalidades também são diversas como Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Itália, Jordânia, Haiti, Peru, Reino Unido, Turquia, Uruguai e Venezuela.<sup>114</sup>

Em 2021, apesar da continuidade da pandemia acompanhada de medidas de restrição e informações de novas ondas de contaminação, o Brasil, ao que tudo indica, manteve os procedimentos de extradição. Há, por exemplo, os casos de uma brasileira condenada por homicídio qualificado, extraditada da Espanha em 20 de setembro de 21, e dois argentinos acusados de violência doméstica e feminicídio que foram extraditados 07 de junho de 21.<sup>115</sup> Além, uma mulher foi extraditada para a Bolívia (23 de setembro de 21)<sup>116</sup> e outra que se encontrava em Portugal, foi trazida para o Brasil (13 de outubro de 21) e está à disposição da justiça pernambucana.

O Chile, sob a liderança do Presidente Sebastián Piñera, para dificultar a entrada de estrangeiros em seu país, promulgou em abril de 2021, uma nova lei migratória, que regula a entrada ilegal de estrangeiros, facilitando sua expulsão, principalmente de venezuelanos. Embora a

---

<sup>114</sup> UOL. **Em 2 anos, STF manda extraditar 50 estrangeiros procurados pela Interpol.** Disponível em <http://noticias.uol.com.br/colunas/josimar-josino/21/02/09/criminosos-estrangeiros-de-20-paises-escolheram-o-brasil-como-esconderijo.htm>. Datada de 09.02.21. Acesso em 10.11.21.

<sup>115</sup> Polícia Federal. **PF realiza a extradição e dois argentinos acusados de violência doméstica e feminicídio em seu país.** Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/06/pf-realiza-a-extradicao-de-dois-argentinos-acusados-de-violencia-domestica-e-feminicidio-em-seu-pais>. Acesso em 08.11.21.

<sup>116</sup> G1 Mato Grosso do Sul. **PF prende controladora boliviana investigada por desastre aéreo da chapecoense; STF determina extradição.** Datada de 23/09/21. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/09/23/pf-prende-controladora-boliviana-investigada-por-desastre-aereo-da-chapecoense-stf-determina-extradicao.ghtml>. Acesso em 08/11/21.

norma estivesse em tramitação no Congresso bem antes da pandemia, teve sua aprovação e promulgação acelerada justificando-se como medida de restrição necessária no momento.<sup>117</sup>

Na União Europeia, a maioria dos países adotou medidas de restrição como fechamento e controle de fronteiras para entrada de nacionais dos países vizinhos. Porém, a sistemática do bloco é bem complexa uma vez que abrange 27 países cujos indivíduos transitam livremente a trabalho ou turismo.

O fechamento das fronteiras gera grande inquietude no tocante aos migrantes e refugiados, pois, as tentativas perigosas de entrada em Estados-membros da UE continuam, mesmo com a pandemia. Por isso o temor aumenta, o que se pretende evitar é o agravamento da crise humanitária em decorrência da situação sanitária e que alguns países usem argumentos raros para fortalecer suas políticas de exclusão.

A Itália, por exemplo, decretou que seus portos são inseguros e inadequados para desembarque de resgatados do Mar Mediterrâneo enquanto durar a pandemia, contudo, permitiu que trabalhadores em missão humanitária fizessem quarentena dentro dos navios.<sup>118</sup>

De acordo com a Anistia Internacional, alguns refugiados que, com dificuldade conseguem entrar em países da União Europeia, deparam-se com a impossibilidade de registrar, formalmente, o pedido de refúgio ou asilo e, conseqüentemente, ter respaldo legal para permanecer no país.<sup>119</sup>

Os Estados Unidos da América, uma das maiores potências democráticas e tecnológicas do mundo, divulgaram, logo no início da pandemia, um plano de ação em apoio ao combate mundial contra o Covid-19, porém, as medidas impostas nada diferenciavam-se das adotadas por outros países, como fechamento imediato de fronteiras, restrição de viagens, isolamento e distanciamento social e *lock-down*. No caso dos EUA, o fechamento de fronteiras foi extremamente rígido e com uma peculiaridade discriminatória evidente, e com duração maior que nos demais países, o que sofreu fortes críticas de seus vizinhos fronteiriços, México e Canadá, bem como da Europa.

---

<sup>117</sup> G1 Mundo. **Presidente do Chile promulga lei migratória que facilita expulsões administrativas**. Datada de 11.04.21. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/11/presidente-do-chile-promulga-lei-migratoria-que-facilita-expulsoes-administrativas.ghtml>. Acesso em 08.11.2021.

<sup>118</sup> BRASIL. **Migrantes resgatados e isolados em navio italiano estão com covid-19**. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/migrantes-resgatados-e-isolados-em-navio-italiano-estao-com-covid-19-24062020> Acesso em 11.11.21.

<sup>119</sup> Amnesty International. **Public Statement: Refugees and Migrants Forgotten in COVID-19 Crisis Response**. 14 may 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/act30/2319/2020/en/>. Acesso em 11.11.21.

Ainda em março de 2020, o governo norte-americano ordenou o fechamento de suas fronteiras com a Proclamação 9984, que impediu a entrada de pessoas que representassem risco de contaminação, com a justificativa de ameaça segurança do sistema de transporte e infraestrutura, bem como a segurança nacional. A partir de então, os EUA iniciaram uma onda de restrições direcionadas à diferentes nacionalidades como China, Irã (Proclamação 9992) e a região de *Schengen*,<sup>120</sup> e suspendendo vistos de trabalho em junho.

Apesar da adoção de práticas de contenção do vírus, o país não diminuiu os procedimentos de retirada de estrangeiros. Um exemplo foram os casos amplamente noticiados de brasileiros sem documentação regular que, com a pandemia e impossibilitados de trabalhar ou receber qualquer tipo de subsídio tanto do governo norte-americano, quanto do brasileiro, passaram por dificuldades, pois além de perderem sua renda, não procuravam assistência médica por receio de serem detidos e retirados compulsoriamente do país em razão de sua irregularidade.

Muitos países tiveram dificuldade em atender as recomendações da Organização, justamente por sua discrepância econômica frente a outros países como África, alguns países caribenhos e asiáticos, e até mesmo em razão de sua enorme população como é o caso da Índia que se viu forçada a praticar um *lock-down* com uma população de mais de 1 bilhão de habitantes.

Apesar das diferenças culturais, sociais e principalmente econômicas entre os países, as medidas restritivas adotadas contra a Covid-19, foram unanimidade no mundo, tendo a OMS como maior incentivadora.

Todavia, mesmo sabendo-se que as recomendações sanitárias da Organização foram baseadas em pesquisas e estudos científicos realizadas em conjunto por diversos países e em tempo recorde, as medidas de restrição adotadas pela maioria dos países serviu, para muitos, como uma oportunidade de seleção discriminatória para entrada de estrangeiros em seus territórios e que teve na contenção do Covid-19, a justificativa perfeita para a retirada deles de seus territórios.

O fechamento das fronteiras, procedimento imediatamente imposto pela maioria dos países talvez tenha sido a medida mais impactante tanto para nacionais quanto estrangeiros. Quando o Covid-19. Foram, e ainda são, famílias separadas em razão de fronteiras fechadas e suspensão de pedidos de

---

<sup>120</sup> O Espaço Schengen teve início quando em 1985, Alemanha, Luxemburgo, Bélgica, Holanda e França, decidiram suprimir os controles em suas fronteiras internas. Com implementação em 1995 e com a participação de 26 países, hoje é considerado um dos maiores feitos do bloco europeu, que regulou a livre circulação de pessoas, bens, serviços e valores entre os países signatários. Disponível em [https://ec.europa.eu/home-affairs/system/files\\_en?file=2020-09/schengen\\_brochure\\_dr3111126\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/system/files_en?file=2020-09/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf) Acesso em 22.10.21

refúgio e asilo, crianças órfãs e abandonadas em países desconhecidos em razão de saída compulsória de seus pais e, mortos pela contaminação do vírus enterrados sem qualquer identificação.

Decerto o que se esperava com uma pandemia mundial é que, por uma questão solidária, os países se unissem, e assim, os mais desenvolvidos e fortes, financeira e tecnologicamente, colaborassem de forma racional e igualitária a fim de promover ajuda humanitária aos menos favorecidos. Infelizmente o que se viu foram políticas públicas internas com caráter desumano e embates políticos desnecessários, enquanto milhões de pessoas tiveram direitos básicos cerceados, assistência salutar negada e sua vida extinta por negligência das autoridades, contribuindo para o desrespeito aos Direitos Humanos, tão preconizados pelos líderes mundiais em eventos internacionais.

Indiscutível que indivíduos nacionais sofreram com a pandemia e com as medidas de restrição impostas por seus governos, a depender de sua situação financeira e social, o que se dizer dos estrangeiros, muitas vezes barrados nas fronteiras fechadas e, em outras, impossibilitados de regularizarem sua situação junto aos órgãos competentes.

### **2.3 Perspectiva Brasileira, Norte-Americana e Europeia: Estudo Comparado da Aplicação das Medidas de Saída Compulsória de Estrangeiro e o Enfrentamento do Covid-19**

Conforme demonstrado no ponto anterior, a pandemia de Covid-19 lamentavelmente expôs a fragilidade econômica, social, sanitária e, principalmente, a incapacidade global de gerenciar crises. Independentemente de sua posição nos diversos rankings que medem IDH, desenvolvimento econômico, capacidade tecnológica, entre outros, todos os países sofreram, as consequências de um vírus.

É certo que alguns países foram céleres nas medidas adotadas para conter a disseminação do vírus, por outro lado, uma grande parte das nações sofreu com a implantação das medidas de controle recomendadas pela OMS e seus departamentos de saúde internos.

Ficou evidente a diferença de tratamento dada a Covid-19 por alguns governos por meio de seus líderes, seja pela falta de recursos financeiros, seja pela falta de sensibilidade e responsabilidade para com seu povo. Enquanto isso, alguns países com altos recursos financeiros e tecnológicos, implementaram políticas de exclusão e discursos discriminatórios, e por vezes xenofóbicos, quando a comunidade internacional mais necessitou de políticas acolhedoras e colaboração mútua entre as nações.

O Brasil, por meio do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), havia recebido, até fevereiro de 2021, cerca de 70 pedidos de portugueses que se encontram em território nacional e que, por razões como saúde (mães que precisam retornar para consulta médica com os filhos), precisavam retornar à Portugal com urgência.

Em paralelo, uma Petição encaminhada ao Governo Português com cerca de 800 assinaturas de indivíduos retidos no Brasil, mas que precisam urgentemente retornar à Portugal por motivos como saúde e trabalho fez com que Portugal analisasse a logística de um voo para repatriar seus nacionais. O MNE não se pronunciou a respeito.<sup>121</sup>

Quanto à cooperação internacional, o Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação do Ministério da Justiça, indica que em setembro de 2020 houve 85 pedidos de cooperação passiva, dentre eles 15 de recuperação de ativos, 9 de extradição e 1 para transferência de pessoa condenada. Ainda de acordo com o relatório, as nacionalidades que mais constam nos pedidos são Portugal, Bolívia e EUA.<sup>122</sup>

Dados obtidos da Polícia Federal, por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação)<sup>123</sup> sobre dados referentes à aplicação das medidas de saída compulsória do estrangeiro entre Jan/20 e Set/21 informam que o número de retiradas de estrangeiros do território brasileiro foi de um total de 3.475, conforme tabelas abaixo.

<b>2020</b>	<b>Expulsão</b>	<b>Extradição</b>	<b>Deportação</b>
Janeiro	7	3	2
Fevereiro	15	3	7
Março	5	2	18
Abril	4	1	156
Maio	Dados não disponibilizados pela PF	2	183
Junho	11	3	190

<sup>121</sup> Periódico PÚBLICO. **Passageiros retidos no Brasil: “fomos completamente abandonados”**. Datada de 16.02.21. Disponível em <https://www.publico.pt/2021/02/16/sociedade/noticia/passageiros-retidos-brasil-completamente-abandonados-1950931>. Acesso em 06.11.21

<sup>122</sup> Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação – Setembro de 2020 – Passivo. Disponível em <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/pedido-setembro-passivo.pdf>. Acesso em: 10.11.21.

<sup>123</sup> A Lei 12.527/11, mais conhecida como LAI, Lei de Acesso à Informação, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Em síntese, informa que todos podem solicitar informações dos órgãos públicos de interesse particular ou de interesse da coletividade. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em 16.11.21.

Julho	6	2	215
Agosto	6	3	249
Setembro	4	Dados não disponibilizados pela PF	265
Outubro	1	3	122
Novembro	4	2	316
Dezembro	5	3	368
<b>TOTAL</b>	<b>68</b>	<b>27</b>	<b>1.723</b>

Tabela 1

<b>2021</b>	<b>Expulsão</b>	<b>Extradição</b>	<b>Deportação</b>
Janeiro	5	2	397
Fevereiro	6	1	255
Março	7	Dados não disponibilizados pela PF	412
Abril	8	Dados não disponibilizados pela PF	81
Maió	4	1	38
Junho	2	3	6
Julho	6	3	9
Agosto	4	1	15
Setembro	4	3	25
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>	<b>41</b>	<b>3.320</b>

Tabela 2

Analisando os dados, verifica-se que a partir do início da pandemia de Covid-19 e, conseqüentemente, a implementação das medidas de restrição como fechamento de fronteiras, os processos de expulsão e extradição mantiveram-se equilibrados entre os meses de jan./20 a set/21. Como tais medidas demandam a exigência processo judicial e sentença condenatória transitada em julgado, bem como a atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Ministério das Relações Exteriores e STF, sua efetivação é mais morosa. Dentre as nacionalidades mais afetadas em razão das expulsões têm-se a África do Sul (15), Paraguai (13) e Portugal (10). Quanto às extradições, têm-se Filipinas e Uruguai (5 cada), Argentina (4) e Bolívia e Paraguai (3 cada), conforme os dados da Polícia Federal.



Em contrapartida, as deportações, por consistirem em procedimento administrativo, não carecendo de processo judicial, tendo desta forma, um caráter mais célere, apresentaram um aumento significativo desde o início da pandemia. Vê-se que os procedimentos apresentaram um aumento exponencial, passando de 7 em fevereiro de 2020, início da pandemia, para 18 no mês de março e 156 em abril, auge do surto de Covid-19. A partir de então, observa-se um aumento gradativo e exorbitante ao longo dos meses subsequentes. Ainda no primeiro trimestre de 2021, as deportações mantiveram-se em alta, tendo iniciado uma queda a partir de abril.

Ainda acordo com a Polícia Federal, em 2019 foram deportados cerca de 36 estrangeiros do território brasileiro, número bem menor que os 2.091 procedimentos verificados em 2020, gerando um aumento de 5.708%.<sup>124</sup> Apenas entre abril e julho de 2020, cresceram cerca de 9.200% em relação a 2019. O Ministério Público do Mato Grosso do Sul, que acompanha a situação migratória, informou que parte dos bolivianos expulsos do território brasileiro entraram no país de forma irregular buscando tratamento para o Covid-19.<sup>125</sup>

Com seu território fronteiriço com o Brasil e facilidade de acesso, venezuelanos e bolivianos foram as nacionalidades mais deportadas desde o início da pandemia, com 1.809 e 1.164 estrangeiros deportados respectivamente. Em seguida vem Cuba (77), Paraguai (48) e Haiti (42). Ressalta-se que a situação de venezuelanos e haitianos advém de datas anteriores à pandemia, sendo consequência da fuga dos indivíduos desses países de seus governos autoritários, situação que já havia causado uma crise migratória. O surto de Covid-19 agravou um cenário então caótico.

Em 19 de agosto de 20, o juiz da 3ª Vara Federal Cível e Criminal do Acre, determinou a suspensão de deportações, repatriações e quaisquer outras medidas de saída compulsória de estrangeiros do território nacional que buscam acolhida humanitária. Segundo o magistrado, a normativa que impede a entrada de migrantes no Brasil, Portaria Interministerial 1/20 viola a Lei de Migração que proíbe deportações coletivas, e a Lei do Refúgio, que deportação de refugiados, o que vinha acontecendo na fronteira do Acre com Peru e Bolívia.<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> Globo News em 21.02.2021. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em 14.10.2021

<sup>125</sup> Revista O VALE. **Deportação de estrangeiros pela Polícia Federal dispara durante a pandemia.** Atualizado em 24.07.21. Disponível em <https://www.ovale.com.br/brasil/deportac-o-de-estrangeiros-pela-policia-federal-dispara-durante-a-pandemia-1.33958>. Acesso em 14.10.2021.

<sup>126</sup> ANGELO, Tiago. **Migrantes não podem ser deportados com base em portaria federal, diz juiz do AC.** Consultor Jurídico. 19 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/portaria-governo-federal-nao-impedir-entrada-migrantes?> Acesso em 09.11.21.

Ainda sobre a decisão, tomada em âmbito de uma ação civil pública ajuizada em face da União, a inicial afirma que a portaria interministerial, mesmo tendo sua edição originada de uma crise sanitária de abrangência mundial, relembra que a soberania estatal e as decisões do Poder Executivo são limitadas pela lei e nos compromissos firmados em tratados e acordos internacionais, reforçando a importância da cooperação mútua entre os países.

Sobre as repatriações de estrangeiros ocorridas desde o início da pandemia, apesar de os dados terem sido solicitados à Polícia Federal, o órgão não encaminhou informações referentes a tal medida.

As políticas públicas, ou ausência delas, implementadas pelo Governo Federal no combate ao Covid-19 provavelmente tiveram grande influência no aumento de deportação de estrangeiros entre o período verificado, uma vez que com o isolamento e distanciamento social, que acarretaram o fechamento de órgãos públicos, dentre eles, os responsáveis pela regularização de estrangeiros no país, os migrantes com documentação irregular em território nacional, não conseguiram regularizar sua situação e com isso, foram deportados.

Nos EUA, a situação não foi diferente. Desde a publicação dos primeiros casos de Covid-19, e a adoção de medidas de restrição para contenção da propagação do vírus, os EUA optaram por endurecer sua política de migração, justificando-se na necessidade de contenção da disseminação do vírus e, para isso, tomando sua fronteira intransponível

De acordo com relatório do Departamento de Segurança dos EUA referente ao Covid-19 nas detenções da Agência de Controle de Imigração e Fronteiras, em abril de 2020 eram 220 contaminados e em maio o número já chegava a 1.312. Durante a pandemia, alguns imigrantes conseguiram ser liberados das detenções, lotados e sem nenhuma condição de cumprimento das medidas de proteção, outros ainda tentam deportação.<sup>127</sup>

Os dados do Departamento Americano ainda informam que, mais de 46.000 brasileiros foram detidos pelas autoridades norte-americanas após tentar ingressar nos EUA ilegalmente com a abertura das fronteiras, número bem maior do que os 9.231 imigrantes brasileiros detidos em 2020.<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> Pública – Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em <https://apublica.org/2020/07/em-meio-a-pandemia-brasileiros-indocumentados-nos-eua-se-viram-para-sobreviver-e-evitam-hospitais-por-medo-da-policia-e-dos-custos/>. Acesso em 14.11.21.

<sup>128</sup> Correio Braziliense. **46 mil brasileiros foram pegos entrando ilegalmente nos EUA em 2021**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/09/4950237-46-mil-brasileiros-foram-pegos-entrando-ilegalmente-nos-eua-em-2021.html>. Acesso em 14.11.21.

Segundo o Observatório Político dos Estados Unidos, um dos grandes problemas enfrentados pelos imigrantes quando adentram solo americano de forma irregular e são detidos, são os centros de detenções lotados e sem condições mínimas de lidar com grande número de pessoas, resquício da política Trump e agravada com a pandemia.

O jornal *El País*, publicou os dados da *U.S. Customs and Border Protection* que apontam que nos últimos 12 meses 56.881 brasileiros foram detidos após atravessarem a fronteira terrestre com o México.<sup>129</sup>

O governo de Joe Biden, apesar do discurso eleitoral de mudanças na política migratória, como por exemplo, legalizar cerca de 11 milhões de imigrantes com a finalidade de conceder residência a determinados grupos de migrantes, decidiu manter a política de intolerância e preconceito aplicada durante o governo de seu antecessor, Donald Trump, que permitiu aos Estados Unidos expulsar centenas de milhares de estrangeiros nos últimos meses devido à pandemia de Covid-19.

O atual presidente norte-americano revogou algumas das ações implementadas no governo anterior como a suspensão de repasse de recursos para a construção do muro na fronteira com o México, o fim das restrições de entrada no país para estrangeiros naturais de alguns países muçulmanos e a criação de uma equipe destinada a reunir famílias de imigrantes separadas, contudo, manteve a política de deportação arbitrária fundamentada no *Title 42*<sup>130</sup> da Lei de Saúde dos EUA que, acabou por expulsar 1,2 milhão de estrangeiros desde sua edição.

A fim de impedir a caravana de imigrantes que se deslocava desde 23 de outubro deste ano e que tinha como destino os EUA, o governo do México emitiu em 17 de novembro de, 1.574 vistos para imigrantes oriundos da América Central. A partir de agora, os imigrantes, devidamente regularizados, podem trabalhar e residir no México. A reabertura da fronteira dos EUA alimenta o sonho de muitos imigrantes de uma vida melhor em território norte-americano. Entretanto, o mesmo país que desperta

---

<sup>129</sup> *El País* - Brasil. **Deportação de brasileiros dispara e já é mais que o dobro dos últimos três anos somados.** Publicado em 27/10/21. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-27/deportacao-de-brasileiros-dos-eua-dispara-e-ja-e-mais-que-o-dobro-dos-ultimos-tres-anos-somados.html> Acesso em 17.11.21.

<sup>130</sup> Em 20/03/20, o Departamento e Saúde e Serviços Humanos (HHS) emitiu um regulamento de emergência para implementar um aspecto da lei de saúde dos EUA. A seção 265, Título 42 do Código dos EUA permite que o Diretor do CDC impeça a entrada, no território americano de indivíduos que possam colocar em risco a introdução de doenças contagiosa. A norma não se aplica a cidadãos norte-americanos, residentes permanentes legais e seus cônjuges e filhos e nem a militares. Disponível em [https://www.americanimmigrationcouncil.org/research/guide-title-42-expulsions-border?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=nui.sc](https://www.americanimmigrationcouncil.org/research/guide-title-42-expulsions-border?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui.sc) Acesso em 15.11.21.

desejos de melhora social e financeira, segue negando pedidos de refúgio em razão da pandemia,<sup>131</sup> fortalecendo sua política migratória, por vezes taxada de discriminatória e xenofóbica.

Após críticas acerca do grande número de deportações ocorridas originadas em seu território, o governo recuou e divulgou novas diretrizes para as regras de deportação, determinando que, apenas os estrangeiros com documentação irregular e que representem “ameaça à segurança nacional” como terrorismo ou espionagem e praticantes de crimes ou infrações seriam passíveis de deportação.<sup>132</sup>

Dado que os imigrantes em território americano, em sua maioria, representam uma grande força de trabalho, alguns realizam tarefas árduas que nem mesmo os próprios americanos têm interesse, a atenção dispensada a eles deveria ser pautada na proteção à saúde e dignidade e não a política migratória discriminatória vigente.

Quanto à União Europeia, o fato de sua composição contar com 27 países, dentre eles, os mais desenvolvidos do mundo, não a poupou de ser, a segunda região mais afetada pelo Covid-19, depois dos EUA, além de demonstrar, por parte de alguns países, sua intolerância frente a mobilidade migratória.

Além disso, o Bloco possui outra peculiaridade: há que se distinguir os nacionais pertencentes aos seus Estados-membros, que possuem o direito à livre circulação interna, em razão de pertencerem ao Espaço Schengen, e os de outros países.

Ao longo dos anos e das discussões entre a comunidade internacional, a União Europeia procura se comprometer, por meio de legislações e tratados internacionais, com a proteção do estrangeiro. Evidente que alguns países ainda se esquivam dessa reponsabilidade, visto as crises migratórias que perduram há anos, seja em razão de guerras (Síria), seja em razão de condições desumanas em que vivem em seus países, como é o caso do continente africano. A pandemia transformou um cenário migratório já caótico no continente europeu, em uma catástrofe humanitária de proporções jamais imaginadas.

Seguindo o posicionamento mundial, a União Europeia também fechou fronteiras externas e proibiu voos originados de países com surto do vírus. Apenas voos de Espaço Schengen foram liberados, medida que não teve a eficácia esperada, visto que, até a presente

---

<sup>131</sup> G1 – Bom Dia Brasil. **México concede mais de 1.500 vistos para regularizar imigrantes em caravana rumo aos EUA.** Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/10047670/> Acesso em 17.11.21.

<sup>132</sup> G1 Mundo. **EUA limitam regras para deportação de imigrantes sem documentos após críticas.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/01/eua-limitam-regras-para-deportacao-de-imigrantes-sem-documentos-apos-criticas.ghtml> Acesso em 14.11.21.

data (19/11/21), são pelo menos 69.470.000 contaminados e 1.622.000 mortes registradas de acordo com a *Reuters Covid Tracker*.<sup>133</sup>

A Comissão Europeia, objetivando a manutenção da garantia dos direitos, estabeleceu em março de 2020, diretrizes a seus Estados-membros no tocante à observância à solicitação de asilos, determinando que todos os pedidos devam ser registrados e que seus solicitantes tenham acesso à assistência médica,<sup>134</sup> e juntamente com o Conselho Europeu, emitiu orientações importantes como repatriar cidadãos europeus retidos em terceiros Estados, entretanto, apenas aqueles que demonstrassem interesse em retornar a seus países de origem, na Europa. Além de receberem permissão de retorno, também receberam em torno de financeiro e logístico. Com esta medida, até 15 de maio de 2020, cerca de 600 mil migrantes foram repatriados.<sup>135</sup>

Ainda em março, quando recomendou as restrições de viagens temporárias, a Comissão não deixou de considerar os cuidados a serem dispensados aos imigrantes em situação de vulnerabilidade, ou seja, aqueles em que seu retorno ao país de origem ou precedência colocava-o em situação de risco de vida. Para tanto, tais estrangeiros entraram no rol das exceções às medidas, fortalecendo o compromisso do Bloco com o princípio do *non-refoulement* firmado na Convenção de Genebra e com o Protocolo de 1967.

Quanto à retirada de migrantes em situação irregular, as operações de retirada de imigrantes deveriam considerar as medidas de combate ao vírus no país de origem destes migrantes a fim de preservá-los do contágio. A Comissão destacou ainda que, os Estados eram obrigados a aceitar o regresso de seus nacionais, mesmo durante a pandemia, por obrigações decorrentes do Direito,<sup>136</sup> e caso o país de origem não o fizesse, o Estado-membros dispunham

---

<sup>133</sup> *Reuters Covid Tracker* - Agência de notícias britânica, a maior agência internacional de notícias do mundo, com sede em Londres. Disponível em <https://graphics.reuters.com/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/methodology/> Acesso em 19.11.21.

<sup>134</sup> BRIGIDO. Eveline Vieira e UBEL. Roberto R. Geog. **Efeitos da Pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos**. Boletim de Economia e Política Internacional. BEPI. n. 27. Maio 2020/Ago. 2020. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi\\_27\\_efeitos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf) Acesso em 17.11.2021.

<sup>135</sup> VIEIRA. Luciane Klein e Costa, Vitória Volcato da. **A Resposta comum da União Europeia frente da Covid-19 e os compromissos com a proteção internacional dos direitos humanos de imigrantes e refugiados**. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19, p. 241. Disponível em <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf> Acesso em 16.11.21

<sup>136</sup> Comissão Europeia. **Covid-19: Orientações sobre a aplicação das disposições pertinentes da EU em matéria de procedimentos de asilo e de regresso e sobre a reinstalação**. Comunicado da Comissão, 2020/C 126/02. Bruxelas, 17 abr. 2020, Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0417\(07\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0417(07)&from=PT) Acesso em 22.08.21.

de poder discricionário para conceder autorizações de residência e permanência fundamentada, em outras razões, em acolhida humanitária.

Com o propósito de reverter a situação de discriminação e desrespeito aos estrangeiros, consequência de um histórico de política migratória discriminatória, a União Europeia propôs, em 23 de setembro de 20, um novo pacto migratório que prevê um mecanismo de realocação de migrantes, bem como induzir seus Estados-membros a assumirem suas responsabilidades e adotem posicionamento solidário, o que na prática significa aliviar a situação em países como a Grécia e a Itália, que recusam veementemente a entrada de migrantes via terrestre e marítima. Com o pacto, países-poderão optar entre acolher refugiados ou assumir deportação de quem tiver pedido negado.<sup>137</sup>

Apesar das inúmeras ações adotadas por Brasil, EUA e União Europeia para conter a disseminação do vírus do Covid-19, nota-se que a pandemia além de intensificar uma situação de desorganização governamental nos países, evidenciou a incompetência administrativa em lidar com questões sanitárias e que, por consequência, afetam a mobilidade migratória.

A União Europeia por outro lado, apesar de alguns Estados-membros não observarem o respeito ao migrante enquanto ser humano dotado de direitos fundamentais como preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esforçou-se em mostrar tal preocupação quando emitiu suas diretrizes no combate ao Covid-19, porém, os esforços devem adotar um caráter mais prático e aplicável à realidade dos migrantes.

Pelo que se observou ao analisar as medidas de restrição adotadas pelos países, em especial as que afetaram diretamente migrantes, não foram consideradas medidas que facilitassem o regresso dos migrantes a seus países de origem ou procedência, bem como a manutenção de seus direitos fundamentais básicos.

Certo que a crise migratória estabelecida no mundo advém de anos de guerras, governos autoritários, perseguições políticas e crises humanitárias, em uma situação como a instaurada em decorrência da pandemia o ideal era que a cooperação mútua e voltada para a proteção do coletivo se fortalecesse, mas o que se observou foi uma sequência de incoerências e arbitrariedades que culminaram no desrespeito à proteção dos direitos humanos dos indivíduos,

---

<sup>137</sup> Deutsche Welle Brasil – *Made for minds*. **Novo pacto migratório da EU descarte realocação obrigatória.** Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/novo-pacto-migrat%C3%B3rio-da-ue-descarta-realoca%C3%A7%C3%A3o-obrigat%C3%B3ria/a-55029567> Acesso em 18.11.21.

em especial, migrantes, quando usou-se o fechamento de fronteiras como subsídio para afastar a presença do estrangeiro.

### **3. APORTES JURISPRUDENCIAIS, DEBATES E REFLEXÕES: O CONFRONTO ENTRE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO FRENTE AO FUTURO DAS MEDIDAS DE SAÍDA COMPULSÓRIA NO BRASIL E NO MUNDO**

As medidas de restrição adotadas no mundo para conter a disseminação do Covid-19, como restrições migratórias e quarentenas, certamente não ponderaram a situação de pessoas vulneráveis.

Muitos governantes utilizaram-se do fator pandemia para aplicar condutas arbitrárias e violentas de repressão não somente contra migrantes, mas a seus próprios nacionais, enfraquecendo assim, os princípios democráticos e cerceando direitos fundamentais.

Uma evidente violação dos direitos humanos dos migrantes relaciona-se ao acesso à saúde. Os centros de detenção lotados em diversas partes do mundo serviram como um foco de disseminação do vírus entre estrangeiros que sequer tinham acesso à assistência médica básica.

Não são raros os relatos de migrantes detidos nestes centros, principalmente nos países europeus e nos EUA, que sem estrutura mínima para suportar a manutenção de suas instalações, encarceraram migrantes indiscriminadamente em razão da pandemia.

As medidas de restrição impostas pela comunidade internacional, por vezes aplicadas de forma arbitrária e desumana, realçam o descumprimento aos pactos firmados internacionalmente pela proteção dos direitos humanos, principalmente no que se refere ao acesso à saúde e dignidade humana da população em situações de mobilidade migratória. Esses indivíduos têm enfrentado, desde o início da pandemia, uma avalanche de cerceamentos de seus direitos colocando-os em um limbo jurídico, visto sua situação territorial, por vezes, indefinida.

Nos EUA, a Resolução 1/2020,<sup>138</sup> emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reiterou as normas internacionais firmadas entre os países da Organização

---

<sup>138</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Resolução 1/20 da Organização dos Estados Americanos – OEA. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em 08.11.21.

dos Estados Americanos (OEA), ao expor a importância e a forma de se respeitar os direitos humanos durante a pandemia, destacando a não discriminação e a obrigação de seus membros de promover o acesso a saúde.

Quanto às medidas de saída de compulsória de estrangeiros, em especial no Brasil, há que se observar que, não se constatou, com base nos dados analisados, que houve um aumento significativo na efetivação das medidas compulsórias de expulsão e extradição. Há que se lembrar que, por se tratar de processos que exigem sentença condenatória transitada em julgado para sua aplicação, e tendo conhecimento da morosidade da justiça, conclui-se que, tais processos tiveram início antes da pandemia.

Isso pode ser verificado na maioria dos processos de expulsão e extradição, como, por exemplo, na Extradição nº 1459 com início em junho de 2016 e julgado em fev./20 conforme ementa:

EXTRADIÇÃO E EXTENSÃO DE EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DO URUGUAI. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS, DESVESTIDAS DE CARÁTER POLÍTICO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXAME DE PROVAS E MÉRITO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. ASSUNÇÃO DOS COMPROMISSOS REFERENTES AO PLEITO EXTRADICIONAL PELO ESTADO REQUERENTE. I – Pedido fundado no Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto 4.972, de 30 de janeiro de 2004. II- Os crimes de homicídio qualificado, no caso concreto, são delitos comuns, desvestidos de caráter político, que preenchem os requisitos de dupla tipicidade e punibilidade. III- Competência exclusiva do Governo do Uruguai para apuração dos delitos imputados ao extraditando. Descabimento da análise de provas, do mérito das acusações referidas ou do contexto probatório em que se apoia o pleito extradicional. IV- O Estado requerente comprometeu-se a detrair da pena o período da prisão decorrente da extradição, bem como o cumprimento dos demais compromissos previstos na Lei de Migração e no Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. V- Absolvição do extraditando na ação penal que tramitava em território brasileiro, com superação de eventuais óbices. VI- Extradição e sua extensão autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Ext: 1459 DF - DISTRITO FEDERAL 0053124-47.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma).<sup>139</sup>

Em rápida pesquisa jurisprudencial no STF, verifica-se que alguns processos referentes à extradição de estrangeiros tiveram andamentos céleres como a Extradição nº 1606

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1459, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04.02.20. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4997934> Acesso em 02.09.21.



<sup>140</sup> e a Extradução nº 1582,<sup>141</sup> com início em out./19 e abr./19 respectivamente e julgadas em abril e maio de 2020. Fato que, ao dependerem de sentença condenatória de instâncias inferiores, conseqüentemente, ficam a depender da lentidão do judiciário.

Por outro lado, há que se tecer os devidos elogios às decisões da Corte, como a fundamentada na Extradução nº 1636, que indeferiu o processo de extradição de Catalina Meneses, chilena, sob o argumento de que a estrangeira era menor de 18 anos à época do cometimento do crime de roubo com homicídio e lesões. No caso em concreto, verificou-se que, apesar do crime cometido ter correspondente na legislação penal brasileira de latrocínio (art. 157, § 3º, II e art. 129, CP), satisfazendo os requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade, note-se que, à sua época, a estrangeira era menor de 18 anos, sendo, pelo ordenamento jurídico brasileiro, penalmente inimputável, e assim, evidenciou-se o não preenchimento dos requisitos acima citados: dupla tipicidade e punibilidade, pilares intrínsecos do instituto da extradição e normatizado no artigo 82, II da Lei de Migração, julgando a extradição improcedente.

Em relação a processos de expulsão, ao analisar um caso em especial, notou-se a efetiva consonância com a norma, o entendimento doutrinário e jurisprudência nas decisões do STF.

Na decisão proferida no âmbito do Habeas Corpus nº 124.886 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o magistrado argumentou que a russa Svetlana Vasyukova, condenada pela prática de tráfico internacional de drogas (4,485kg de cocaína) a pena de 2 anos, 1 mês e 9 dias de reclusão deveria cumpri-la em regime fechado, e assim, não haveria que se discutir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, indeferindo a liminar:

(...)o regime de cumprimento de pena será o fechado, já que consideradas gravosas as circunstâncias judiciais (...). Persistem íntegras as razões que mantiveram a ré presa até a agora. SVETLANA é cidadã russa, que ingressou no país na qualidade de turista para aqui cometer um crime grave. Não tem residência, vínculos familiares ou profissionais no Brasil, tampouco bens móveis ou imóveis. (...).<sup>142</sup>

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1606, relator Ministra Cármen Lúcia, j. 17.03.20. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803110> Acesso em 04.09.21.

<sup>141</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1582, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 15.04.20. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422259/false> Acesso em 05.09.21.

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 124886 MC/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 23.10.2014. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25300298/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-124886-rj-stf> Acesso em 12.09.21.

Ainda, o Ministro aludiu, ao conceder a manutenção da prisão preventiva, questionada pela DPU em razão da quantidade e qualidade da droga, que a condenação de Svetlana dá margem para uma eventual tentativa, ou efetiva, fuga do país a fim de evitar o cumprimento de sua sanção, bem como que recaia na delinquência para seu sustento no em território nacional.

Sobre medidas de repatriação, como já mencionado, os dados relativos aos procedimentos de repatriação não foram cedidos pela Polícia Federal, impossibilitando uma análise sobre seu aumento ou diminuição.

No tocante às deportações, nota-se que, no Brasil, houve um crescimento expressivo durante a pandemia, pois entre fevereiro e agosto de 2020, o número de deportações teve aumento aproximado de 3.450%, de passando de 7 casos em fevereiro, para 249 em agosto, podendo-se até configurar tal medidas como deportação coletiva, medida rechaçada veementemente pela legislação e comunidade internacional.<sup>143</sup>

Como abordado anteriormente, a Comissão Europeia elaborou normativas para a aplicação dos procedimentos de refúgio, regresso e reassentamento no contexto europeu, relevando a necessidade de se manter as ações de acolhimento. Sua intenção, apesar de tímida em relação às diretrizes propostas pela OEA, refletem a importância da cautela na edição e implementação de condutas que afetam direitos fundamentais, principalmente no que se refere aos migrantes.

Para que as disposições normativas elencadas em tratados internacionais tenham eficácia em sua aplicabilidade e haja o devido respeito à proteção dos direitos humanos, é necessário que haja um equilíbrio na distribuição de recursos financeiros para ajuda humanitária em situações de crises sanitárias e humanitárias, além de revisão das medidas de retirada e acolhimento de migrantes, bem como estimular o combate a ações xenofóbicas. Ademais, há que se destacar a importância uma atuação conjunta entre as autoridades da comunidade internacional a fim de estabelecerem de legislações sanitárias de aplicação mais célere e ampla fundamentadas em políticas públicas sérias e condizentes com a realidade dos países.

---

<sup>143</sup> A Portaria MJ 666/19, editada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública à época, Sr. Sérgio Moro, e publicada em 26.07.19 concedeu poderes à polícia federal para decisões arbitrárias baseadas em suspeitas. O documento estabelece um prazo de apenas 48 horas para que uma pessoa notificada apresente sua defesa ou deixe voluntariamente o país, impedindo que exista uma análise adequada de sua situação. Esse procedimento despreza compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Conectas Direitos Humanos. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/contra-lei-moro-cria-deportacao-sumaria/> Acesso em 20.11.21.

Neste intento, a cooperação internacional apresenta-se como principal forma de proteção e respeito aos direitos humanos, e para que essa cooperação obtenha a eficácia que se almeja, é imprescindível que governos e organismos internacionais se esforcem na elaboração de normas legais que protejam os indivíduos mais vulneráveis.

Nos EUA, as políticas migratórias de Donald Trump pautadas, veladamente, em critérios discriminatórios, e seguidas por Joe Biden, expulsaram cerca de 1.2 milhão de estrangeiros.<sup>144</sup> Além do mais, em setembro deste ano, o país mantinha cerca de 1.3 milhão de migrantes detidos na fronteira com o México desde janeiro.

Destarte que, o cenário pandêmico iniciado em 2020 e que perdura até hoje, provou a necessidade urgente de se repensar as argumentações utilizadas para fundamentar as normas legais referentes à estrangeiros e sua entrada e permanência nos países.

Expostos tais dados e argumentos, e verificados aumentos exorbitantes de retirada compulsória de estrangeiros por meio de deportações, há que se questionar se Brasil e EUA praticaram atos atentatórios à suas próprias legislações como, por exemplo, deportações em massa ou coletivas.

O presente estudo buscou contribuir para o debate sobre a situação migratória no mundo, principalmente em situações de crise sanitária, bem como destacar a importância da proteção aos direitos humanos e a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos, em especial a saúde e a dignidade, principalmente após a pandemia de Covid-19, que fortaleceu a necessidade de uma reflexão sobre a importância de fortalecimento dos fundamentos e aplicação do Direito Internacional pautado na cooperação mútua entre as nações, com o apoio de organismos internacionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde o surgimento das primeiras concepções para a construção do conceito de nacionais e estrangeiros, notou-se que, estas noções continham em sua base, critérios de segregação dos pertencentes de uma nação, país, em relação aos demais, o que ao longo dos anos, por vezes, culminou em uma marginalização do estrangeiro, uma vez que, não

---

<sup>144</sup> Foi encaminhada à Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, solicitação de dados referentes aos números de estrangeiros expulsos, extraditados e deportados do país entre jan./20 e set/21, porém não houve retorno.

compartilhando das mesmas convicções culturais, religiosas e políticas, e assim não sendo nacional, não gozava dos direitos civis garantidos aos nacionais.

Esta marginalização, também consequência do cerceamento de direitos, contribuiu para que o estrangeiro condicionasse suas condutas para práticas então rechaçadas pelos nacionais e, conseqüentemente, incorrendo em conflitos comportamentais.

A construção da atual identidade de estrangeiro, sua inserção e relevância na comunidade internacional, foi feita pautada nas suas próprias noções de pertencimento adquiridas com os anos, bem como sua presença e nível de participação na sociedade em que vivia.

Decerto que, ainda hoje, alguns países mantêm concepções pejorativas acerca do estrangeiro em seu território, principalmente quando tais concepções são pautadas em orientações religiosas. Exemplo disto são os conflitos constantes no Oriente Médio e Europa Oriental.

O surgimento de um vírus pandêmico nos primeiros dias do ano de 2020 reacendeu as discussões sobre declarações xenofóbicas e comportamentos tão censurados pelo Direito Internacional, retroagindo no avanço obtido ao longo dos anos sobre a noção de estrangeiro.

O Covid-19 colocou toda a comunidade internacional em alerta máximo e, o que se viu em sequência foi uma crise sanitária mundial que intensificou a crise humanitária presente em alguns países.

Com as recomendações da OMS que, respaldada por estudos científicos, sugeriu medidas de restrição como distanciamento e isolamento social, a maioria dos países interpretou tais recomendações de forma equivocada ao impor o fechamento imediato de fronteiras sem antes, a criação de uma política de ação a fim de proteger os migrantes.

Muitos países apresentaram uma postura civilizada em relação aos migrantes, respeitando e protegendo seus direitos, tão preconizados nos acordos e tratados internacionais, e ofertando-lhes condições mínimas de suporte médico e acolhimento social. Porém, a maioria foi arbitrária e desumana quando impediu, por vezes de forma violenta, o acesso a seus territórios, deteve migrantes (a maioria irregular) em seus países e os tratou como uma classe humana inferior a seus nacionais.

Desde o início da pandemia e a imposição das medidas de restrição, evidenciou-se a falta de organização e celeridade da comunidade internacional em lidar com questões sanitárias que atingissem níveis globais. A inexistência de solidariedade e empatia acabou por afastar os países mais desenvolvidos, detentores de recursos financeiros, tecnológicos e medicinais, dos menos desenvolvidos, carentes em recursos, o que agravou a crise.

Como demonstrado, Brasil, EUA e a União Europeia apresentaram ações diversas sobre a implementação das medidas restritivas.

Os EUA, fortalecendo sua política discriminatória sobre migrantes, não só bloqueou suas fronteiras (terrestre, aérea e aquaviária) como deteve migrantes em seu território e intensificou as medidas de saída compulsória, promovendo uma verdadeira “política de exclusão a migrantes”, bem corroborada com as práticas abusivas e desumanas nos centros de detenções norte-americanas, onde crianças foram separadas dos pais, sendo que muitas permaneceram isoladas e sem amparo legal, além dos maus-tratos e desrespeito a indivíduos que já em situação de vulnerabilidade, viram-se em total abandono e escassez de recursos e direitos.

Conforme os dados apresentados ao longo do texto constata-se que, sob o argumento de contenção à disseminação do vírus em seu território, os EUA praticaram, além de inúmeras ações repugnáveis, as deportações coletivas que, além de contrariar o princípio do *non-refoulement*, são categoricamente vedadas pelos princípios do Direito Internacional. Mesmo com a flexibilização das medidas restritivas em 2021, onde reabriram suas fronteiras, perceptível a tomada de ação em prejuízo do migrante quando verifica-se que com este ato, apenas turistas foram agraciados. Continua-se, assim, com a rigidez, desrespeito e manutenção da política de segregação de migrantes nas fronteiras norte-americanas, presentes ao longo de tantos e tantos anos, incluindo em momentos de extrema provação. Há que se analisar a postura egocêntrica norte-americana que, pautada em uma hegemonia financeira e tecnológica, mantém-se alienada à necessidade de uma cooperação internacional mútua e condizente com os termos da Convenção Universal dos Direitos do Homem e demais normativas internacionais voltadas para a proteção dos indivíduos.

O Brasil incorreu na mesma política de erros. Optando pela implementação de medidas restritivas e dando uma interpretação distorcida das recomendações da OMS, fechou fronteiras indiscriminadamente e sem a devida adequação às normativas legais internas e aos

dispostos em acordos e tratados internacionais, praticou discricionariedades quando conveniente e desconsiderou as recomendações advindas de cientistas e órgãos sanitários.

Ainda, com a edição desordenada e exagerada de Portarias e Decretos, colocou a população em uma situação de incertezas econômicas e discussões políticas desnecessárias à ocasião, além de proliferar informações desencontradas e, por vezes, endrôminas e sem qualquer amparo científico que culminaram no aumento de mortes e críticas da comunidade internacional em relação à política sanitária brasileira.

Quanto às medidas de saída de estrangeiro, o Brasil, também apresentou números preocupantes, principalmente em relação às deportações, medida administrativa e de célere aplicação, que sob o argumento de proteção à saúde e contenção do vírus, foi aplicada de forma abusiva, quiçá tirana, contrariando todos os princípios de proteção aos direitos humanos. Quanto aos processos de expulsão e extradição, não se observou uma crescente em sua aplicação visto que ambas dependem de processos judiciais transitados em jugado, o que, sabidamente, recai sobre a morosidade judiciária do país.

Por fim, a União Europeia, com seus 27 países, mostrou posicionamentos diversos. Itália por exemplo, manteve-se inflexível em relação à entrada de migrantes através de seus portos, atitude perpetrada anteriormente em razão da crise migratória de anos anteriores, enquanto Alemanha tentou atenuar uma situação caótica com um discurso mais acolhedor e protetivo. Porém, há que enaltecer que, a pandemia reabriu o discurso, pelo menos no âmbito da Europa, sobre a responsabilidade dos países em relação ao migrante e sua proteção. Para tanto, o bloco tem viabilizado debates sobre a adequação e ampliação dos direitos dos migrantes, inclusive com a apresentação de propostas de revisão de sua política migratória.

A verdade é que os países, ao fecharem fronteiras, dificultando rapidamente a mobilidade migratória, acarretou o descumprimento dos princípios norteadores do Direito Internacional como, por exemplo, igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais e principalmente o dever de cooperação mútua entre os países.

Em especial o Brasil, há que se considerar que a política de exclusão e negação do governo confrontou não apenas os preceitos do Direito Internacional Privado e Público, mas infringiu, claramente, os cânones dispostos na Constituição Federal, em seu artigo 4<sup>a</sup>, ao “estabelecer que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo

princípio da prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.<sup>145</sup>

Relembrando que, em 2019 quando o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, editou a Portaria MJ 666/19 outorgando à Polícia Federal poderes para deportações sumárias, esteadas em suspeitas recaídas sobre migrantes, colocando-os em situação de extrema vulnerabilidade jurídica ao tempo em que anulava os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV, que concede o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, decisão fundamentada e recursos legais, o Ministro evidenciou não apenas um recuo, mas uma involução no que se refere à condição e proteção do migrante em território nacional. Por sorte, o Ministro teve um lapso de bom senso e respeito aos princípios jurídicos que, por anos, ele defendeu como magistrado.

Ainda sobre a referida Portaria, caso estivesse vigente e com o advento da pandemia, poderíamos, sabidamente, especular duas situações, ambas desmedidas: ou o número de deportações seria imensurável, frente a normatização da medida de saída compulsória com caráter sumário; ou a PF encobriria os dados reais dos procedimentos efetivados.

Oportuno esclarecer que, a fim de se obter dados reais e idôneo sobre o cumprimento das medidas de saída compulsória de estrangeiro entre janeiro de 2020 e setembro de 2021, foi solicitado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos (DIJ), informações atualizadas, porém não houve retorno. A Polícia Federal encaminhou os dados dispostos nas tabelas apresentadas por meio da Lei de Acesso à Informação, e mesmo assim, com dados ausentes, como por exemplo, os números de repatriações. Ressalta-se que o Conare prontamente atendeu ao pedido de repasse de dados, via e-mail, inclusive colocando-se à disposição para demandas posteriores.

Lamentavelmente, as ações lideradas pelo atual governo federal demonstram o caráter opressivo de seu Chefe de Governo, que desacelera os diálogos sobre proteção de direitos humanos e por vezes, retrocede nos avanços advindos de anos de debates acerca da política migratória internacional, o que coloca o Brasil em desvantagem em relação à países que, com o advento da pandemia e com as dificuldades de gestão das medidas restritivas no momento de crise, ampliaram suas visões garantistas e consideram reformular suas políticas de migração e

---

<sup>145</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 4º, incisos II e IX.

compreensão da condição jurídica do estrangeiro, principalmente no tocante às medidas de saída compulsória.

Expostos tais fatos e argumentos, talvez a mais importante ponderação a ser feita se refere aos efeitos das políticas migratórias e a aplicação das medidas de saída compulsória de estrangeiro, ao tempo em que é necessário a reabertura do diálogo sobre a revisão das leis internacionais, e suas devidas adequações no âmbito interno, bem como a amplificação das garantias aos migrantes, retificando o compromisso internacional dos países com a proteção dos direitos humanos acima de qualquer crise humanitária e recentemente, sanitária como a pandemia de Covid-19.

É primordial a análise constante dos dados referentes ao cumprimento das medidas de saída compulsória a fim de observar, por exemplo, se o aumento dos procedimentos de deportações, medida mais executada entre 2020 e 2021, consolidou-se em razão da pandemia ou perdurará como prática indiscriminada e justificada pela contenção de doenças e proteção sanitária.

Cabe à comunidade internacional, analisar a responsabilidade de cada Chefe de Governo na atuação do combate à pandemia repugnando, veementemente, tanto medidas impostas de forma discricionária e despótica, quanto a aplicação das medidas de saída compulsória, como deportações, sob o argumento de contenção à disseminação do vírus, além de aplicar as devidas sanções legais a seus Chefes de Estado.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. G.E, do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 515.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Public Statement: Refugees and Migrants Forgotten in COVID-19 Crisis Response**. 14 may 2020. Disponível em: Acesso em 11.11.21.

ANGELO, Tiago. **Migrantes não podem ser deportados com base em portaria federal, diz juiz do AC**. Consultor Jurídico. 19 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/portaria-governo-federal-nao-impedir-entrada-migrantes>? Acesso em 09.11.21.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. – 8. ed. rev. e atual. -São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 445.



BBC News Brasil. **Origem do coronavírus: de morcegos a laboratório, veja as conclusões da investigação da OMS na China.** 31.03.21. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56587394> Acesso em 25.08.21.

BRASIL, Constituição de 1934. Disponível em [Constituição34 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

\_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1946, art. 146. Disponível em [Constituição46 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Salvo disposto no art. 129, incisos I e II da mesma norma legal.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988, artigo 4º, incisos II e IX.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal 1988, art. 12.

\_\_\_\_\_, Convenção sobre os Estrangeiros, datada de 20.02.1928 e promulgada pelo Decreto nº 18.956 de 22.10.1929. Disponível em [CONVENÇÃO SOBRE OS ESTRANGEIROS \(1928\) | LEIS E TRATADOS \(wordpress.com\)](http://wordpress.com).

\_\_\_\_\_, Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969. Dispositivo revogado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980. Disponível em [Del0417 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 05/10/2021.

\_\_\_\_\_, Decreto 3.447, de 05.05.00, artigo 1º. Revogado pelo Decreto nº 10.208 de 2020.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 9.199 de 20.11.2017. Disponível em [D9199 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

\_\_\_\_\_, Departamento de Migrações – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em [Departamento de Migrações — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](http://justica.gov.br). Acesso em 15.10.2021.

\_\_\_\_\_, Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19.08.1980 – revogada. Disponível em [L6815 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

\_\_\_\_\_, HC 184.415/DF, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 05/08/2011. Disponível em [Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 0166359-02.2010.3.00.0000 DF 2010/0166359-8 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br). Acesso em 15.10.2021.

\_\_\_\_\_, Lei de Migração nº 13.445/2017. Disponível em [L13445 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br).

\_\_\_\_\_, Portaria nº 419, de 26.08.2020, que dispôs sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_CC-PR\\_MJSP\\_MINFRA\\_MS\\_N%C2%BA\\_419\\_DE\\_26\\_DE\\_AGOSTO\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_CC-PR_MJSP_MINFRA_MS_N%C2%BA_419_DE_26_DE_AGOSTO_DE_2020.pdf). Acesso em 02.11.2021.

\_\_\_\_\_, Súmula aprovada em Sessão Plenária de 13.12.1963, publicada na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, Ext. 953, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 28.09.2005. Disponível em [Pesquisa :: STF - Supremo Tribunal Federal](#).

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, Extradução 1135, relator Ministro Eros Grau. j. 01.10.2009., DJe 27.11.2009. Disponível em [EXTRADIÇÃO 1135 | Jurisprudência | Busca Jusbrasil](#).

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, Ext.1.203, relator Ministro Celso de Mello, Plenário, j. 02.12.2010, DJe 25.02.2011. Disponível em [EXTRADIÇÃO PASSIVA – NOTA DIPLOMÁTICA COM BASE EM PROMESSA DE RECIPROCIDADE – NACIONAL HÚNGARO – SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB ALEGADA INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA, DE QUE RESULTOU A MORTE DA VÍTIMA – INVESTIGAÇÃO PENAL AINDA EM CURSO – SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES REFERENTES AO PEDIDO EXTRADICIONAL – EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL – EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM IMEDIATA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A PEDIDO DO EXTRADITANDO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO E OFERECIMENTO DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE Supremo Tribunal Federal STF - EXTRADIÇÃO : Ext 1203 \(jusbrasil.com.br\)](#)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1459, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04.02.20. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4997934> Acesso em 02.09.21.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1582, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j 15.04.20. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422259/false> Acesso em 05.09.21.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1606, relator Ministra Cármen Lúcia, j. 17.03.20. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803110> Acesso em 04.09.21.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, HC nº 72.082/RJ, relator Ministro Francisco Rezek, Sessão Plenária, DJ 01.03.1996.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, HC nº 101.269/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.04.2011. Disponível em [Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 101269 DF \(jusbrasil.com.br\)](#).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, HC 124886 MC/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 23.10.2014. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25300298/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-124886-rj-stf> Acesso em 12.09.21.

BRIGIDO. Eveline Vieira e UBEL. Roberto R. Geog. **Efeitos da Pandemia da Covid-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos.** Boletim de Economia e Política Internacional. BEPI. n. 27. Maio 2020/Ago. 2020. Disponível em

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi\\_27\\_efeitos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf) Acesso em 17.11.2021.

CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima; RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**. Vol. 2, Núm. 1, Jan-Jun 2020, e:2 Brasil, nº 672.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 210. Citado por VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.), p. 156.

Comissão Europeia. **Covid-19: Orientações sobre a aplicação das disposições pertinentes da EU em matéria de procedimentos de asilo e de regresso e sobre a reinstalação**. Comunicado da Comissão, 2020/C 126/02. Bruxelas, 17 abr. 2020, Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0417\(07\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0417(07)&from=PT) Acesso em 22.08.21.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Resolução 1/20 da Organização dos Estados Americanos – OEA. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em 08.11.21.

Conectas Direitos Humanos. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/contra-lei-moro-cria-deportacao-sumaria/> Acesso em 20.11.21.

Correio Braziliense. **46 mil brasileiros foram pegos entrando ilegalmente nos EUA em 2021**. Disponível em <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/09/4950237-46-mil-brasileiros-foram-pegos-entrando-ilegalmente-nos-eua-em-2021.html> Acesso em 14.11.21.

Declaração Univera dos Direitos Humanos, 1948, artigo, 15. Disponível em [Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nações Unidas - ONU Portugal \(unric.org\)](https://www.unhcr.org/refugees/declaracao-universa-dos-direitos-humanos-1948.html). Acesso em 22.08.2021.

Deutsche Welle Brasil – *Made for minds*. **Novo pacto migratório da EU descarte realocação obrigatória**. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/novo-pacto-migrat%C3%B3rio-da-ue-descarta-realoca%C3%A7%C3%A3o-obrigat%C3%B3ria/a-55029567> Acesso em 18.11.21.

Direitos na pandemia. Mapeamento e Análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim n.10 São Paulo 20.01.2021. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em 07.11.21.

*El País* - Brasil. **Deportação de brasileiros dispara e já é mais que o dobro dos últimos três anos somados**. Publicado em 27/10/21. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-27/deportacao-de-brasileiros-dos-eua-dispara-e-ja-e-mais-que-o-dobro-dos-ultimos-tres-anos-somados.html> Acesso em 17.11.21.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade – seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. p. 160. Citado por VELLOSO, Ana

Flavia; JARDIM, Tarcisio Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 433p.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. LAFERTÉ, Bernardo de Almeida Tannuri. **Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição**. Disponível em [ConJur - Pedido de refúgio de estrangeiro não suspende processo de extradição](#). Acesso em 06.10.2021.

GUERRA, Sidney. **Alguns aspectos sobre a situação jurídica do estrangeiro do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração**. Direito em debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, 2017, p. 90-112. Apud. VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximações ao estudo do sentir constitucional coimo modo de integração política**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense: “O sentimento constitucional é expressão de uma cultura política assimilada e sentida pelas pessoas acerca dos principais alicerces jurídico-político de convivência, o que envolve realização de diversos fundamentos”.

G1 – Bom Dia Brasil. **México concede mais de 1.500 vistos para regularizar imigrantes em caravana rumo aos EUA**. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/10047670/> Acesso em 17.11.21.

G1 Mundo. **EUA limitam regras para deportação de imigrantes sem documentos após críticas**. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/01/eua-limitam-regras-para-deportacao-de-imigrantes-sem-documentos-apos-criticas.ghtml> Acesso em 14.11.21.

G1 Mato Grosso do Sul. **PF prende controladora boliviana investigada por desastre aéreo da chapecoense; STF determina extradição**. Datada de 23/09/21. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/09/23/pf-prende-controladora-boliviana-investigada-por-desastre-aereo-da-chapecoense-stf-determina-extradicao.ghtml>. Acesso em 08/11/21.

G1 Mundo. **Presidente do Chile promulga lei migratória que facilita expulsões administrativas**. Datada de 11.04.21. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/11/presidente-do-chile-promulga-lei-migratoria-que-facilita-expulsoes-administrativas.ghtml>. Acesso em 08.11.2021.

INTERNACIONAL ORGANIZATION for MIGRATION (IOM). **Migration Factsheet n° 6 – The Impact of COVID-19 on migrants**. Disponível em: [https://www.iom.int/sites/default/files/our\\_work/ICP/MPR/migration\\_factsheet\\_6\\_covid-19\\_and\\_migrants.pdf](https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/MPR/migration_factsheet_6_covid-19_and_migrants.pdf). Acesso em 01.05.2021.

LÉPORE, Paulo; PETRI, Bruno Del. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Coleção Sinopses para concursos. Editora Juspodvum, 2021, p. 120.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. TAVARES, Natala Cintra. **Seis motivos pelos quais a não suspensão do processo de extradição viola direitos dos refugiados**. Disponível em [Seis motivos pelos quais a não suspensão do processo de extradição viola direitos dos refugiados | MigraMundo](#). Acesso em 07/10/2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MigraMundo – Espaço destinado a abordar a migração como direito humano e fenômeno social, por meio da produção e disseminação de informação e conhecimento. Disponível em <https://migramundo.com/para-evitar-xenofobia-oms-tira-nacionalidades-de-mutacoes-da-covid-19/>. Acesso em 08.11.21.

Mello, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional público**. 1 ed. – 14 ed., Rio de Janeiro; Renovar, 2002. 2v., p. 953.

MORENO, JC. **Revisitando o conceito de identidade nacional**. In: RODRIGUES, CC., LUCA, TR., and GUIMARÃES, V., orgs. **Identidades brasileiras: composições e recomposições** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 7-29. Desafios Contemporâneos collection. ISBN 978-85-7983-515-5. Available from SciELO Books. Disponível em [rodrigues-9788579835155-03.pdf \(scielo.org\)](rodrigues-9788579835155-03.pdf). Acesso em 22.08.2021.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 2 ed. Goiânia: Edição do Autor, 2018, p. 132, 380.

Organização Mundial da Saúde. Disponível em <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 05.11.21.

PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B. Pelo segundo ano seguido, o Brasil bate recorde de expulsões de estrangeiros. Publicação de 30 de março de 2021. In: BRASIL. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/opinio-Brasil-bate-recorde-expulsoes-estrangeiros#:~:text=Pelo%20segundo%20ano%20seguido%2C%20Brasil%20bate%20recorde%20de%20expuls%C3%B5es%20de%20estrangeiros&text=Contrariamente%20ao%20que%20se%20imaginava,durante%20o%20ano%20de%202020>>. Acesso em 12.04.2021.

Periódico PÚBLICO. **Passageiros retidos no Brasil: “fomos completamente abandonados”**. Datada de 16.02.21. Disponível em <https://www.publico.pt/2021/02/16/sociedade/noticia/passageiros-retidos-brasil-completamente-abandonados-1950931>. Acesso em 06.11.21

Polícia Federal. **PF realiza a extradição e dois argentinos acusados de violência doméstica e feminicídio em seu país**. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/06/pf-realiza-a-extradicao-de-dois-argentinos-acusados-de-violencia-domestica-e-feminicidio-em-seu-pais>. Acesso em 08.11.21.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 367-368.

Portal R7. Estados Unidos abrigam mais imigrantes do que qualquer outro país. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/eua-abrigam-mais-imigrantes-do-que-qualquer-outro-pais-17062019>.

Portal R7. Migrantes resgatados e isolados em navio italiano estão com covid-19. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/migrantes-resgatados-e-isolados-em-navio-italiano-estao-com-covid-19-24062020> Acesso em 11.11.21.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário** – 13. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador JusPodivm, 2021, p. 355.

Pública – Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em <https://apublica.org/2020/07/em-meio-a-pandemia-brasileiros-indocumentados-nos-eua-se-viram-para-sobreviver-e-evitam-hospitais-por-medo-da-policia-e-dos-custos/> Acesso em 14.11.21.

Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação – Setembro de 2020 – Passivo. Disponível em <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/pedido-setembro-passivo.pdf>. Acesso em: 10.11.21.

Globo News 21.02.2021. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em 12.04.2021.

*Reuters Covid Tracker* - Agência de notícias britânica, a maior agência internacional de notícias do mundo, com sede em Londres. Disponível em <https://graphics.reuters.com/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/methodology/> Acesso em 19.11.21.

Revista O VALE. **Deportação de estrangeiros pela Polícia Federal dispara durante a pandemia**. Atualizado em 24.07.21. Disponível em <https://www.ovale.com.br/brasil/deportacao-de-estrangeiros-pela-policia-federal-dispara-durante-a-pandemia-1.33958>. Acesso em 14.10.2021.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional: público, privado e comercial**/Fabiano Távora e Diego Araújo Campos. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (Coleção Sinopses jurídicas v. 33, p. 115.

TIBURCIO, Carmen & BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 248-250.

UNICEF – O Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23.03.2021.

UOL. **Em 2 anos, STF manda extraditar 50 estrangeiros procurados pela Interpol**. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/colunas/josimar-josino/21/02/09/criminosos-estrangeiros-de-20-paises-escolheram-o-brasil-como-esconderijo.htm>. Datada de 09.02.21. Acesso em 10.11.21.

VARELA, Marcelo. **O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação**. Revista de Direito Internacional – *Brazilian*

*Journal of International Law*. V. 14, n. 2, 2017. UniCeub. Disponível em [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4682](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4682). Acesso em 02.10.2021.

VELLOSO, Ana Flavia; JARDIM, Tarcisio Dal Maso (Coord.). **A nova lei de migração e os regimes internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 151-154.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximações ao estudo do sentir constitucional coimo modo de integração política**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense: “O sentimento constitucional é expressão de uma cultura política assimilada e sentida pelas pessoas acerca dos principais alicerces jurídico-político de convivência, o que envolve realização de diversos fundamentos” apud.

VIEIRA. Luciane Klein e Costa, Vitória Volcato da. **A Resposta comum da União Europeia frente da Covid-19 e os compromissos com a proteção internacional dos direitos humanos de imigrantes e refugiados**. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19, p. 241. Disponível em <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf> Acesso em 16.11.21